

M O S T E I R O S.

Os de Freiras, que os Clerigos, e Seculares, os naõ frequentem. *Vide Clerigos.*

Que se naõ edifiquem sem licença do Prelado; e que diligencias se devem fazer primeiro. Titul. 19. Const. 1. num. 1. pag. 212.

Os de Religiosos, ou de Religiozas, em que fórmā se dará licença, para que se edifiquem. *Ibidem.*

M U L H E R E S.

Mulheres publicas, que se lhes naõ de o Sacramento da Eucaristia. Tit. 5. Const. 1. num. 3. pag. 33.

M U R C A S.

As Canônicas, de que seraõ forradas. Tit. 14. Const. 1. num. 1. pag. 136.

M O I N H O S.

Os secos fructos devem pagar dízimos. Tit. 24. Const. 6. num. 1. pag. 271.

M U S I C A.

Profanas, que se naõ consintaõ nas Igrejas; nem bailes, nem danças. *Vide Igrejas, e Curas.*

M U T U O.

Como se commetta nelle usura. *Vide Usura.*

No de pão por pão, como se commetta usura. *Ibid.*

N.

N O I T E.

Noite de Natal se naõ diga mais que a primeira Missa, e que a segunda se diga depois de romper a alva. Titul. 18. Const. 3. num. 3. pag. 186.

N O I V O S.

Que se naõ possaõ receber, sem precederem as denunciações. *Vide Matrimonio.*

N O T A R I O S.

Em que penas encorreraõ se derem posse dos benefícios, que vagarem, ou fizerem aertos della, sem expressa licença do Prelado. *Vide Benefícios.*

Em que penas lhe seja prohibido fazerem escritura de empréstimo de maior quantia, da que em sua presença, e das testemunhas, que no contrato assinarem, se contar.

* *Vide Usura.*

N O T I F I C A C O E N S.

As dos Trintarios como, quando, e por quem se fara. Tit. 18. Const. 7. num. 13. pag. 200.

Que

Que naõ sejaõ os Clerigos obrigados a fazellas pelos Ministros Ecclesiasticos, principalmente nas causas, aonde houver parte. Tit. 26. Const. 2. num. 4. 2. pag. 405. e 406.

O.

O B R I G A C, O E N S.

PErpetuas de Missas, que se naõ aceitem sem licença do Prelado. *Vide Missas.*
As perpetuas das Igrejas devem estar elcritas em huma taboa assiguida pelos Visitadores, e em quelugar, e à custa de quem se porá. *Vide Taboa.*

O F F E R T A S.

Offertas, e obradas, como se devem repartir. Titul. 24. Const. 10. num. 5. &c. pag. 279. &c.

Offertas, e pé de altar, que se naõ arrendem a leigos, senão com a condição que se aponta. *Vide Bens da Igreja.*

Que obrigaçao tenhaõ os freguezes de as fazer em certos dias do anno, e como podem ser demandadas, e pedidas em Juizo. Tit. 24. Const. 10. num. 1. 2. pag. 278.

As que se deixarem às Igrejas, ou Ermidas, que se naõ gastem em outra coula, se naõ naquillo, paraque forão deixadas, e a quem pertencer a administraçao delas. Ibid. num. 5. pag. 279.

Aindaque naõ sejaõ expressamente applicadas para a fabrica das Igrejas, ou Ermidas, a que forem deixadas; podem se gastar na fabrica, e conserto delas, havendo necessidade. Tit. 24. Const. 10. num. 6. pag. 279.

As que se deixarem às Igrejas, que as naõ tomem os Abbades para si, nem as possaõ alhear, trocar, ou vender sem licença. Ibidem. num. 5.

As que naõ forem applicadas para a fabrica das Igrejas, ou outros gastos, nem forem de coulas, que pertençaõ ao ministerio delas; em que caso poderão os Abbades gastallas em seus usos, naõ havendo necessidade das Igrejas, Tit. 24. Const. 10. n. 8. pag. 280.

Em que penas encorrerá qualquer pessoa, que as arrecadar, naõ tendo os direitos Paroquiaes, ainda que as Ermidas, ou Imagens, a que se applicão, sejaõ suas particulares, ou quem impedir, que as arrecade a pessoa, a quem por direito pertençerem. Tit. 24. Const. 10. num. 3. e 4. pag. 279. e n. 7.

Offertas; se naõ ponhaõ sobre os Altares, Tit. 25. Const. 7. num. 7. pag. 294.

O F F I C I A E S.

Officiaes das Igrejas, tem obrigaçao de varrerem os corpos delas, *Vide Igrejas, e limpeza delas.*

O F F I C I O S.

Officio Divino, que pessoas saõ obrigadas a rezallo, Titul. 19. Const. 1. numer. 1. pag. 182.

Officio Divino, q' se reze pelo Breviario Romano reformado na Scè deste Bispadado, e nas mais Igrejas delle, aonde houver Coro, e com que attenção, e devoçao se deve rezar, Ibid.

Officio

DAS COUSAS MAIS NOTAVEIS. 105

Officio de nossa Senhora , laõ obrigados a rezar os Clerigos que tiverem alguma penaõ , da qual fossem providos , com nome de Clerigos. Vide *Clerigos*.

Officios Divinos , que se naõ façaõ contratos , nem avença sobre elles. Vide *Missas*.

Officios de Desfuntos , e suffragios , como se devem fazer pelos auzentos , que saõ ti-
dos , e havidos por mortos . Tit.22. Const.4. per totam , pag. 239.

Officios de Desfuntos , em que dias se naõ poderão fazer . Titul.18. Const.5. num.1.
pag. 191. n. 2.

Officios Divinos , que nenhuma pessoa assista a elles , nem se sente na Capella mór ;
em quanto se celebrarem. Vide *Capella mór*.

Officios Ecclesiasticos , que se naõ arrendem a pessoa alguma. Vide *Jurisdicçao*.

Officios Divinos , se naõ faço em tempo de Interdicto ; nem em Igreja violada . Tit.
38. Const.8. n.3. pag. 418.

O L E O S.

Oleos Santos ; em que tempo , e por quem , e em que Igreja haõ de ser benditos ; e que
Ministros devem assistir , quando se benzerem , Tit.7. Const.1. n. 1. pag. 46. e Tit.
18. Const.13. n.2. pag. 208.

Oleos Santos , como , e por quem seraõ levados às Comarcas deste Bispado . Ibid.
Como seraõ recebidos , e distribuidos nas Comarcas . Ibid. Const.2. n.1. pag. 49.

Como se renovarão , quando se forem repartindo , Ibid. pag. 48.

Quando algum Clerigo os levar , como se haverá pelo caminho . Ibidem. pag. 47.

Como devem estar guardados nas Igrejas Paroquias , Ibid. pag. 48. e Tit.18. Const.
9. n. 12. pag. 264.

Que os Parocosos não entreguem a pessoa alguma , nem a chaye delles , Ibid. Tit.
28. Const.7. n.2. pag. 340.

Que pessoas os poderão levar , ou trazer , quando forem necessarios para se admini-
strar algum Sacramento . Tit.6. Const. 1. n. 1. pag. 45.

Os da Chrlma , e dos Cathecumenos , até que tempo se poderá usar delles , e como se
consumirão . Ut *infra* , pag. 46.

Os dos enfermos devem se guardar até virem os Santos Oleos novos , e que penas
encorrerá , quem usar dos oleos velhos . Ut *infra* , pag. 47.

Quantas caixas , e ambulas devem haver para elles em cada Paroquia , e como anda-
rão apartados . Titul.28. Const. 7. n.1. e 2. pag. 339. e 340.

Quem for bulcar os Oleos Santos , e naõ levar a cera , que se lhe fará . Titul.7. Const.
2. n.3. pag. 48.

Como seraõ visitados , Titul.38. Const. 7. num.1. e 2. pag. 339. e 340.

O R A C A M.

Pelas Almas , e pelos que estão em peccado mortal se deve fazer todos os dias ao final
do sino , que se faz depois das Ave Marias . Titul. 22. Const.2. num. 5. pag. 236. e
237.

O R D E N A C O E N S.

Que se naõ façaõ contra a immunitate Ecclesiastica , e que as já feitas se revoguem ;
Vide *Immunidade*.

ORDENS.

- Quem as receber de salto , cõ Dimissoria , ou licença falsa , ou Patrimonio fingeido , em que penas encorrerà . Tit. 8 Const. 4. n.3. pag. 54.
- Ordens Menores , que qualidades se requerem , nos que as houverem de receber . Tit. 8. Const. 2. num. 2. pag. 49. e 50.
- As de Subdiacono , que idade se requer para as receber , e como seraõ examinados os Ordinandos , Ibid. Const. 3. num. 1. pag. 50.
- Que diligencias se devaõ fazer para todas : e qual seja o interrogatorio por onde se haõ de perguntar as testemunhas , Tit. 8. Const. 3. num. 2. pag. 50. 51. e 52.
- Sacras , que ninguem seja admittido a elles sem Beneficio , ou patrimonio sufficiente , e que diligencias se devem para isto fazer , Tit. 8. Const. 4. num. 1. pag. 53.
- Sacras , quem as receber sem titulo verdadeiro de Patrimonio , em que penas encorrerà , Ibidem , n.3. pag. 54.
- Ordem de Diácono , que seja necessário para se receber : quanta idade : e como seraõ examinados os Ordinandos , Ibidem , n.1. Const. 5. pag. 55.
- A de Presbytero , que seja necessário para se receber , quanta idade , e como seraõ examinados os Ordinandos , Ibid. Const. 6. num. 1. pag. 55. e 56.
- Quem as der simoniamente , em que penas encorrerà , Tit. 8. Const. 7. num. 4. pag. 59.

ORDENADOS.

- De Ordens Menores , como seraõ applicados , e deputados ao serviço de alguma Igreja , e dentro em que tempo se devem apresentar , Ibidem , pag. 49.
- De Ordens menores , quando gozarão do privilegio do foro , Ibid. n.3. pag. 50.
- De Ordens Sacras naõ põdem renunciar Beneficio , ou pensão , nem alhear patrimônio , a cujo titulo se ordenaraõ , sem licença do Prelado , Ibid. Const. 4. num. 3. pag. 54.
- Como se faraõ as suas matriculas , Tit. 8. Const. 7. num. 1. pag. 56. e 57.

ORDINANDOS.

- Como devem trazer folha corrida no secular da terra donde forem naturaes , Titul. 8. Const. 3. num. 1. pag. 50.
- Ainda que sejaõ graves , e doutos , não podem ser admittidos , sem que pessoalmente appareçaõ para se examinarem . Vide Examinadores.
- Que não metaõ rogadores para o exame . Vide Ibidem.

ORNAMENTOS.

- Que se faraõ delles , quando forem velhos , Tit. 19. Const. 4. n.1. pag. 219.

OVOS.

- Quando sejaõ prohibidos neste Bispoado , Tit. 10. Const. 2. n.1. pag. 82.
- Nem se poderão apregoar na Quareima , Ibid. Const. 4. n.1. pag. 83.

DAS COUSAS MAIS NOTAVEIS.

407

Pactos de retro, como se commetta nelles usura. Vide *Ufuram*. & pactos da Ley commissoria, e outros mais, como se commetta nelles usura; Ibidem.

Padrinhos. Quantos se devem admittir no Baptismo, Vide *Baptismo*. Os do Baptismo, que obrigaçāo tenham para com seus afilhados, Ibidem. Quais não possam ser admittidos, Ibidem. Quantos se podem admittir na Chrisma, Vide *Confirmacão*. O da Chrisma, que condições, e idade deve ter, e quantos afilhados poderá apresentar, Ibidem.

Padroeiros. Vide *Jurisdicção*.

Padroeiros. De algum Beneficio, que o não apresentem com alguma condiçāo, ou pacto illicito, e em que penas encorrerā, se o fizerem, Vide *Beneficio*. Os que proverem Beneficio com alguma condiçāo, ou pacto illicito, ficāo privados da apresentação delle por essa vez somente, Ibidem. Padroeiros, ou pessoa, que tiver poder de conferir Beneficio, que o não dé a quem tiver já outro, Ibidem. Como se procederá, contra os que puzerem Armas, ou insignias particulares em alguma Igreja, Capella, ou Ermida, Ibidem.

Padroeiros. Dentro em que tempo sao obrigados a fazer baptizar as crianças, que lhe nacerem, Vide *Baptismo*.

Padroeiros. Que não assista a desposorios de futuro, Vide *Matrimonio*. O que receber alguns noivos em graos prohibidos, em que penas encorrerā, Vide *Matrimonio*.

Padroeiros. Que se possa confessar com qualquer Sacerdote da sua Freguezia, ou da mais vizinha, ainda que não seja approvado, Vide *Confessar*. Deve proceder contra as pessoas, que tiverem em seu poder bens de seus freguezes ausentes, que são tidos, e havidos por mortos, senão quizerem fazer por suas almas os Ofícios costumados, Tit. 22. Const. 4. n. 1. pag. 239. e 240.

Padroeiros. Pode evitá na Igreja a quem fizer, ou mandar fazer baptismo fora da Igreja sem necessidade excepto se for Clerigo, Tit. 2. Const. 2. num. 4. pag. 5.

Padroeiros. Pode evitá aos que forem descuidados em baptizar as crianças, Ibidem. Const. 1. pag. 3.

O 2

He

- He obrigado a baptizar as crianças sem premio. Ibidem.
- Deve ensinar aos fréguizes o modo de administrar o baptismo. Ibidem. Const. 2. num. 6. pag. 6.
- E informarse se o sabem. Ibid. e Const. 2. num. 2. pag. 4.
- Naõ ponhaõ nem consintaõ põr às crianças, ou adultos nomes, que nao forem de Sãos Canonizados. Ibid. Const. 1. num. 4. pag. 5. e Titul. 3. Const. 1. num. 2. pag. 12.
- Pode dar licença a qualquer Sacerdote para baptizar na sua Parochia excepto, os que prohibe a Constituiçaõ. Tit. 2. Const. 3. e 4. pag. 6.
- He proprio Ministro do Baptismo. Ibidem. Const. 3. pag. 6.
- Em que penas encorre se baptizar sem licença fréguuez alheo. Ibid. Const. 4. pag. 7.
- Em que forma faraõ os livros do Baptismo, Chriſma, dos Cazados, e Desfuntos, e comque reguardo os teraõ. Tit. 2. Const. 6. num. 5. &c. pag. 9.
- Em que penas encorrerà, se assim o naõ cumprir. Ibid. num. 9. pag. 11.
- Como deve amoestar os seus fréguizes a receber a Confirmaçaõ, e com a devida preparaçao. Tit. 3. Const. 1. num. 1. pag. 11.
- De que modo deve assistir à Chriſma de leos freguezes Ibid. Const. 2. pag. 13.
- He obrigado a fazer rol dos seus freguezes. Tit. 4. Const. 1. num. 1. pag. 13.
- Deve amoestar os Peregrinos, estrangeiros, e vagabundos, que na Quareima estiverem na sua freguesia, a se confessarem, e commungarem. Ibid. num. 6. pag. 15.
- He obrigado a declarar os que naõ satisfizerão aos preceitos da Confissão, e Communhaõ. Ibid. pag. 16.
- Em que tempo saõ obrigados a mandar, ou levar ao Provisor os roes dos Confessados, e Commungados. Ibid. num. 7.
- A quem deve dar conta dos reveis. Ibid.
- Quando haõ de publicar a Const. 1. do Tit. 4. Ibid. n. 10. pag. 17.
- Em que cazos podem os seus freguezes confessar-se com outro. Ibid. Const. 2. num. 1. pag. 18.
- Pode absolver de todos os casos por direito reservados ao Bispo. Tit. 4. Const. 4. num. 2. pag. 24.
- Em que penas encorre se naõ administrarem os Sacramentos aos enfermos, ou se por elles leva algum premio. Titul. 4. Const. 6. pag. 27. e Tit. 6. Const. 2. pag. 46.
- Deve saber se ha enfermos na sua freguesia visitallos, e amoestallos a receber os Sacramentos. Ibid. pag. 26.
- Em que penas encorre autentandose da sua freguesia em tempo de peste. Ibid. p. 27.
- Ouse consentir que digaõ Missa nas suas Igrejas, os que naõ cumpliraõ com o peccato da Confissão. Ibid. Const. 3. num. 1. pag. 21.
- Como deve certificar ao visitador, se cumprio com o preceito da Confissão. Ibid.
- E dos Sacerdotes, que naõ cumpliraõ com o mesmo. Ibid.
- Deve examinar a capacidade dos que haõ de receber a Communhaõ. Tit. 5. Const. 1. num. 2. pag. 31.
- Deve exhortar os seus freguezes a commungar algumas vezes no anno. Ibid. num. 5. pag. 33.
- Que ordem, e modo deve guardar na administraçao do Santissimo Sacramento. Ibid. Const. 2. per totam pag. 34.
- Como o levara aos enfermos. Ibid. Const. 4. per totam. pag. 38.
- Como se havera na administraçao em cazos de necessidade. Ibid. pag. 39. e 40.
- Que cuidado deve ter no Sacrario. Ibid. Const. 6. pag. 43.

Em

DAS COUSAS MAIS NOTAVEIS. 109

- Em que penas encorrerà se o naõ tiver. Ibid.
- Como administrara a Extrema Unçao. Tit. 6. Const. 1. pag. 44.
- Quando ha de mandar pelos Oleos novos. Tit. 7. Const. 1. num. 1. pag. 47.
- Como os ha de guardar. Ibid. Const. 2. pag. 49.
- Deve ter hum livro em que assente, os que saõ deputados para o serviço da Igreja.
- Como denunciariaõ os que se houverem de cazar. Tit. 9. Const. 2. pag. 61.
- Como, e quando os receberá. Ibid. num. 2. pag. 62.
- Que fara, se forem estrangeiros. Ibid. num. 3. e 9. ou se sobrevier algum impedimento. Ibid. num. 4. e 5.
- Deve publicar a segunda Constituição do Matrimonio. Ibid. num. 10. pag. 63.
- E os impedimentos do Matrimonio. Ibidem. Const. 3.
- Naõ receba sem licença freguez alheo. Tit. 8. Const. 8. num. 2. pag. 71.
- Naõ assista aos que casão naõ tendo idade. Tit. 8. Const. 6. num. 1. pag. 69.
- Nem a desposorios de surto. Tit. 8. Const. 7. num. 4. pag. 70.
- Quem o constringer a assistir, que penas tera. Ibid.
- Que penas encorre se receber noivos em graos prohibidos. Tit. 8. Const. 5. pag. 68.
- Naõ receba a escravos sem estes saberem a Doutrina Christã. Titul. 8. Const. 12. pag. 75.
- Quando os poderá receber sem denunciaõens. Ibidem.
- Como fara os asistentes dos casados. Tit. 8. Const. 13. num. 8. pag. 79.
- Quando, e por quanto tempo pode dar licença aos doentes para comer carne. Tit. 10. Const. 5. num. 1. pag. 83.
- Como fara guardar o preceito de ouvir Missa. Tit. 11. Const. 2. num. 1. pag. 86.
- Quando ha de obrigado a dizzella a leus freguezes. Ibidem. num. 3. pag. 88.
- Quando se auzentar deve deixar em seu lugar Sacerdote idoueo. Tit. 12. Const. 5. num. 3. pag. 108.
- Como se havera quando houver na sua Parochia alguma festa. Tit. 11. Const. 2. num. 2. pag. 87.
- Deve residir na sua Igreja, quando, e em que circunstancias se poderá ausentar. Tit. 12. Const. 1. per totam. pag. 95. e Tit. 20. Const. 2. num. 12. e 13. pag. 225.
- Em que casos terá Coadjutor. Titul. 12. Const. 1. num. 6. pag. 96.
- Como se havera na Igreja com seus freguezes, principalmente se lhe forem desobedientes. Tit. 12. Const. 6. num. 1. e 2. pag. 109.
- Naõ escreva nas cartas de Excomunhaõ os nomes das pessoas; que a ellas sahiraõ. Tit. 38. Const. 1. num. 3. pag. 408.
- Cumpria os mandatos dos Superiores. Tit. 36. Const. 2. pag. 405.
- Amoeste seus freguezes a rezar pelas almas. Tit. 22. Const. 2. num. 5. pag. 236.
- Como ha de obrigado a acompanhar os defuntos. Tit. 22. Const. 1. num. 6. pag. 234.
- Naõ consinta enterrões de noite sem licença. Vide Enterramentos.
- Naõ consinta arimação deshonesta na Igreja. Titul. 18. Const. 10. num. 2. pag. 205.
- Exhorta a seus freguezes a fazerem offertas à sua Igreja. Tit. 24. Const. 10. num. 2. pag. 278.
- Naõ pode tomar para si, nem alhear as offertas. Vide Offertas.
- Ha de obrigado a faber o canto chaõ. Tit. 18. Const. 15. num. 1. pag. 208.
- Senão for Sacerdote, faça se ordenar o mais cedo, que puder. Titul. 18. Const. 14. num. 2. pag. 209.
- Quando pode dar posse de beneficio vago. Tit. 25. Const. 5. pag. 291.
- Que fará, se souber que faz alguma lei contra a imunitate Ecclesiastica. Tit. 25. Const. 10. num. 4. pag. 301. Faça

I N D I C A D O S C O M M I T U O R E S

110 Faça guardar a mesma Immunidade. Tit. 25. Const. 11. num. 2. pag. 303. *Vide Immunitade.*

Deve dar sol dos defuntos aos Visitadores. Tit. 26. Const. 2. num. 2. pag. 311.

O que contentir em exequias alguma coula das prohibidas nesta Constituição, sem que penas encorrerá. *Vide Enteramentos.*

Que não consinta que pessoa alguma na sua Igreja se assente em cadeira de espaldas; nem haja nellas assentos particulares, e como procederá contra os consumazés. *Vide Cadeiras.*

Que o não obriguem a fazer as diligencias nas causas de justiça, em q̄ não houver parte, se não em caso de necessidade. Tit. 36. Const. 21. num. 2. 3. 4. pag. 405. 406.

Como deve ser visitado, quanto à sua vida, e officio. Titul. 28. Const. 12. pag. 346. &c.

Como se devem informar dos sacrilégios, que se cometterem nas suas Freguesias, e a quem daraõ conta delles. Tit. 35. Const. unica num. 111. pag. 403.

P A V R A T O E I R A S .

Como devem haver o modo como se ha de administrar o Sacramento do Baptismo.

Titul. 2. Const. 2. num. 6. pag. 6.

P A T R I M O N I O .

Para ordens, qual deve ser, e que diligencias se farão para elle. Tit. 8. Const. 4. num. 1. 2. pag. 53.

Em que penas encorrera, quim se ordenar sem elle, e que nenhuma pessoa o peça a outra jurando, ou promettendo de nunca o pedir; e em que penas encorrerá sendo Clerigo. Tit. 8. Const. 4. num. 3. pag. 34. *Vide Clerigos.*

Naõ se pode alhear sem licença do Prelado. Ibidem. num. 4.

P E C C A D O R E S .

Aos publicos, que se lhes naõ de o Sacramento da Eucaristia. *Vide Eucaristia.*

Como se procederá contra os publicos. Tit. 28. Const. 15. pag. 354. &c.

Como devem os Curas inquirir delles nas suas Freguesias, e amoestallos, e como se haverão, se naõ houver emenda. Tit. 12. Const. 7. num. 2. pag. 110.

P E C C A D O S .

Reservados neste Bispado, quaes sejaõ. Tit. 4. Const. 2. num. 2. pag. 23. & 24.

Como se haverá o Confessor na absolvicão delles. Ibidem. num. 3. pag. 24.

Dos publicos, comque cuidado devem inquirir os Curas nas suas Freguesias; e como se haverão, se naõ houver emenda. *Vide Peccadores.*

P E D R A S .

De Ara, que as haja nas Igrejas para cada Altar sua. Titul. 18. Const. 9. num. 5. pag. 203.

As que houverem sido de alguma Igreja, que naõ sirvaõ, se naõ para outra. Titul. 19. Const. 2. num. 2. pag. 219.

DAS COUSAS MAIS NOTAVEIS.

III

Das de Ara que se fara quando estiverem quebradas. Tit. 19. Const. 4. num. 1. pag. 218.

Que se naõ diga Missa em pedra de Ara fendida, ou quebrada. Tit. 19. Const. 3. num. 1. pag. 218.

P E N A S.

Impostas contra os usurarios, quaes sejaõ. *Vide Usurarios.*

As impostas nestas Constituiçoes a quem pertençao; e quem as poderá accrescentar, ou diminuir. *Vide Constit.*

As destas Constituiçoes, que pertencerem ao Meirinho, em que tempo as podera demandar; e passado elle a quem pertençao. Tit. 39. Const. 3. num. 1. pag. 438.

P E N H O R.

O quo se da pelo mutuo, cemo se cometra nisto usura. *Vide Usura.*

P E N C, A M.

A de Beneficio, qual deve ser bastante para titulo de patrimonio. Tit. 8. Const. 4. n. 2. pag. 53.

A de Beneficio, que servir de patrimonio, naõ se pode extinguir. Ibidem. num. 4. pag. 54.

Pençoens, ou prestimonios como sa repartiraõ por morte das pessoas, a quem se pagarem. Tit. 26. Const. 7. num. 9. pag. 322.

P E R E G R I N O S.

São obrigados a se confessarem na Frèguesia, em que se acharem pela Quaresma. *Vide Confissão.*

P E S C A D O R E S.

Como devem guardar os Domingos, e dias Santos. Titul. 11. Const. 3. num. 2. pag. 89.

P E T I T O R I O S.

Que se naõ arrendem. *Vide Bens da Igreja.*

P I A B A P T I S M A L.

Que a haja em cada Igreja, e de que modo sera feita, e como estara guardada. Tit. 18. Const. 9. num. 13. pag. 204.

Como sera visitada. Titul. 28. Const. 8. num. 1. pag. 340.

P I N T U R A.

Nas Igrejas quaes devaõ ser veneradas, e que se naõ façaõ sem licença; e como sera concedida. Titul. 18. Const. 11. pag. 205. e 206.

P O N T I F I C A L.

Que Beneficiados das outras Igrejas são obrigados a assistir, e como. Tit. 18. Const. 13. num. 1. pag. 207.

P R A.

P R A T A .

A das Igrejas que se naõ empreste para uzos profanos. Tit. 19. Const. 5. num. 3. pag. 221.

Que se pèze toda a que for da Igreja, e que se faça inventario della, e dos mais moveis. Tit. 20. Const. 1. num. 1. pag. 219. 220. 221.

Prata, e mais moveis da Igreja a que pessoas leraõ entregues. Ibidem. num. 2. e 3. pag. 222.

P R A Z O S .

Naõ se podem vender, dividir, nem alhear sem licença do direito senhorio. Tit. 23. Const. 1. pag. 242. e Tit. 23. Const. 3. pag. 245. &c.

P R O F I S S A M D A F E .

Que pessoas sejaõ obrigadas a fazella. Tit. 17. Const. 1. num. 6. pag. 176.

P R E C E I T O S .

O de jejuar, em que dias obrigue. *Vide Jejum.*

O de jejuar, a que pessoas, ou naõ obrigue, em que forma se deve guardar quanto as vezes, e horas, em que se ha de comer. *Vide Ibidem.*

O de guardar os Domingos, e dias Santos, como, a quem, e em que dias obrigue neste Bilpado. *Vide Domingos, e dias Santos.*

P R E P A R A C , A M .

Qual deva ser a dos Sacerdotes para dizerem Missa. Titul. 18. Const. 3. num. 1. pag. 185. 186.

P R E Z O S .

Que o naõ possaõ ser os Clerigos pelas Justicas seculares, se naõ nos cazos em que se apontaõ. Titul. 25. Const. 3. pag. 388. &c.

P R I M I C I A S .

Que obrigaçao haja de as pagar nas Igrejas. Tit. 24. Const. 9. pag. 277. 278.

P R E S I D E N T E S .

O do Coro que fara, quando faltarem os Conegos, ou Beneficiados na Sé. Titul. 13. Const. 7. *per totam.* pag. 124. 125.

P R I O S T E .

Naõ dè quitaçao de Offícios, nem de testamentos se naõ em Cabido. Titul. 26. Const. 5. num. 6. pag. 319. O mesmo se entende dos Apontadores, e Beneficiados.

P R O C I S S O E N S .

Para que sim foraõ ordenadas, e que modo, e ordem se dever guardas nelas. Titul. 21. Const. 1. num. 1. pag. 227.

DAS COUSAS MAIS NOTAVEIS.

113

As do Corpo de Deos, que se façao, como he costume, e que pessoas saõ obrigadas a acompanhá-las; e por quem seraõ regidas, e governadas. Tit. 5. Const. 3. num. 1. 2. pag. 36. e 37.

As solemnes, que as acompanhem todos os Religiozos, e quaes sejaõ izentos. Titul. 21. Const. 1. num. 1. pag. 227. e num. 10. pag. 230.

PROCURADORES.

Quando podem querelar. Tit. 29. Const. 3. num. 7. pag. 365.

PROMOTOR.

Como procederà contra os sacrilegos. Tit. 35. Const. unica num. 11. pag. 403.

Como se haverà nas causas matrimoniaes, em que houver conloyos. Reg. cap. 5. n. 1. pag. 29.

Em que penas encorrerà se querellar, ou denunciar de pessoa alguma por contemplação de algum seo inimigo. Reg. cap. 5. num. 9. pag. 81.

Accularà aos que saõ febeldes ao preceito da Confissão. Titul. 4. Const. 1. num. 7. pag. 17.

PROVISOENS.

Quem lhes desobedecer, como será castigado. Vide Desobediencia.

PROVISOR.

Naõ deve dar licença para prègar, sem preceder exame, Tit. 18. Const. 15. num. 3. pag. 211.

Que naõ dê aos Religiosos licença para prègar, sem mostrarem primeiro patente do seu Superior, Ibidein.

He obrigado a ver as doações, que se fazem para patrimonios, Tit. 8. Const. 4. num. 2. pag. 53.

Ha de assignar as folhas do livro dos Ordenados, e fazer assento no fim delle, Titul. 8. Const. 7. n. 1. pag. 56. e 57.

Como ha de registrar os rôes dos confessados, e commungados, que lhes forem entregues, Regimento, Cap. 2. n. 17. pag. 7.

Deve mandar passar carta de participantes contra os receis, que forem declarados por faltarem ao preceito da Confissão, Regimento, Cap. 2. n. 17. pag. 7.

Deve-se informar, se os Confessores saõ diligentes, e curiosos em ter os livros necessarios, para o officio, que exercitão, e se ulâraõ bem da licença, que lhes foys concedida, e se pedem alguma coula aos penitentes, pelos ouvirem de confissão, Tit. 4. Const. 1. n. 10. pag. 17.

Deve tomar os votos nos despachos, Reg. Cap. 5. n. 6. p. 5.

Quando conhescerà das Bullas, Regimi. Cap. 2. num. 25. pag. 8.

Como farà levar os oleos novos às Comarcas, e à custa de quem? Vide Santos Oleos.

Como deve julgar, se os impedimentos, que se teme serem postos ao matrimonio, saõ maliciosos, Tit. 9. Const. 2. n. 4. pag. 62.

Quando julgar por maliciosos os impedimentos, que se temem ao matrimonio, pôde dar licença para se celebrar, sem precêderem denunciações, Ibid.

- Pôde conhecer das causas matrimoniaes , e por si deve fazer as perguntas às partes , e testemunhas de vista , Regimento , Cap. 2. num. 22. pag. 7.
- Como dará licença aos enfermos para comerem carne nos dias proibidos , Tit. 10. Const. 5. n. 1. pag. 83.
- Qual deve ser , e qual seja o seu Officio , Regimento , Cap. 2. pag. 5.
- Deve presidir na mesa aos despachos , quando não assistir o Bispo , Ibid. n. 5.
- Pertencelhe prover as Igrejas de Curas , Regimento , Cap. 2. n. 7. pag. 5.
- Pôde examinar por si a qualquer Sacerdote , que for admittido a curar Almas , não sendo a primeira vez : ou commetter o exame , a quem lhe parecer , Titul. 12. Const. 3. num. 5. pag. 104.
- Pôde prover de Curas , e Coadjutores as Igrejas , aonde forem necessarios , não sendo apresentados no tempo determinado , Tit. 12. Const. 4. n. 1. pag. 105. e Regimento , Cap. 2. n. 7. pag. 5.
- Deverá ter rol de todas as Igrejas , e annexas delas , para saber se estão providas de Curas , e tambem dos Beneficios , Ibidem , n. 5. pag. 106. Tit. 13. Const. 10. num. 6. pag. 130.
- Pôde passar cartas de Economia , aos que forem apresentados para servirem algum Beneficio , Tit. 12. Const. 3. n. 3. pag. 103.
- He obrigado a acompanhar a Procissão do Corpo de Deos , e em que lugar hirá , Tit. 21. Const. 1. num. 3. pag. 228.
- Não aceite couça alguma pelas cartas dimissorias , Tit. 30. Const. 2. num. 5. pag. 377.
- Que não consinta pregar pessoa alguma sem licença do Prelado , Vide Prègadores.
- Pode dar licença , para se porem Imagens , ou fazer pinturas nas Igrejas , Titul. 18. Const. 11. num. 3. pag. 206.
- Como procederá contra , os que roubarem , e impedirem às pessoas Ecclesiasticas seus bens , e Beneficios , Tit. 25. Const. 11. num. 12. pag. 306.
- Que não obrigue os Clerigos a fazer citações , ou notificações nas causas , Titul. 36. Const. 2. num. 2. e 4. pag. 406.
- Dará de graça as licenças para confessar , Tit. 8. Const. 6. n. 2. pag. 56.
- Que não obrigue aos Parócos , ou Sacerdotes , a fazerem as diligencias nas causas da Justiça , em que não houver patte , senão em caso de necessidade , Tit. 36. Const. 2. num. 2. e 4. pag. 406.
- Que não dê licença aos Testamenteiros para comprarem algumas couças dos bens do defunto , de quem o forem , Tit. 26. Const. 6. pag. 319.
- Como deve examinar os Benzedeiros , Tit. 32. Const. unica , num. 4. pag. 389.
- Como procederá contra os Simoniacos , Tit. 30. Const. 1. n. 2. pag. 375.
- Q**
- Q** uaes haõ de ter os Confessores , para serem approvados , Vide Confessores .
- Quaes haõ de ter os Visitadores , Vide Visitadores .
- Quaes deve ter a pessoa , que for apresentada para servir algum Beneficio , Titul. 12. Const. 2. num. 1. e 2. pag. 100. e 101.
- Quaes devaõ ter os Prègadores , Vide Prègadores .

QUARESMA.

Que nella se não venda carne, nem nos dias prohibidos, Tit. 10. Const. 3. num. 1. pag. 82.

QUEIJOS.

Como delles se deve pagar dizimo. Vide Dizimo.

Naõ se apreguem na Quarelema, Tit. 10. Const. 4. num. 1. pag. 83.

QUERELAS.

As de pessoa Ecclesiastica, que se não tomem, nem se prenda por isto, salvo no caso, que se aponta, Tit. 29. Const. 5. n. 1. 2. e 3. pag. 367.

Quaes se farão por Petição, e quaes por Libello, Ibidem.

Em que casos se deve tomar, Tit. 29. Const. 2. num. 1. pag. 363. e Const. 3. pag. 364. e Const. 5. pag. 367.

De que modo se haõ de continuar, para que sejaõ perfeitas, e se possa por elles prender, Tit. 29. Const. 1. n. 1. e 2. pag. 362. e 363.

Como se haverão os Escrivães, quando as tomarem, e como as devem escrever em livro, Ibidem, n. 1. pag. 362.

Que se naõ recebaõ, sendo dadas por inimigos, Ibidem, Const. 3. n. 1. e 2. pag. 364.

Querela de parte condenada em feito Civil, ou Crime, que se naõ receba contra o vencedor, senão depois de executada a sentença, nem de materia, que já fosse allegada por artigos no feito, Tit. 29. Const. 4. n. 1. e 2. pag. 366.

Querela de pessoa, quando se deve prender, Titul. 29. Const. 2. num. 2. pag. 363.

Querelar, que pessoas podem, e quaes naõ, Titul. 29. Const. 3. numer. 1. pag. 364.

Que se fará, quando muitos juntamente vem querelar, Tit. 29. Const. 3. num. 6. pag. 365.

Querela, o que se naõ provar, ou fizer maliciosamente, como se procederá contra elle, Titul. 29. Const. 4. n. 2. pag. 366.

Querelas, ou denunciações, os quaes fizereim, que appareçaõ pessoalmente em Juizo, Titul. 29. Const. 9. num. 8. pag. 373.

R

RECOENS.

Que se pagaõ às Igrejas, se podem tirar antes do dizimo, somente naquelles lugares; e cazaes, que estiverem nessa posse por espaço de quarenta annos continuos, Tit. 24. Const. 3. n. 4. pag. 268.

RELIGIOSOS.

Naõ podem pregar sem licença, e como devem ser primeiro examinados, mostrando licença de seu Superior, Titul. 18. Const. 15. n. 2. e 3. pag. 211.

Podem ser eleitos por Confessores, por qualquer Sacerdote, e podem absolver de todos os peccados reservados neste Bispado, excepto Excommunhaõ, Titul. 4. Const. 3. num. 4. pag. 22.

Religioso, que vier de fóra deste Bispoado, não pôde dizer Missa, sem licença: e que penas encorrerà, se a disser, e quem o consentir, Tit.8. Const.7. num.8. pag.60.
 Não podem assistir a matrimônios, nem dar bençães nupciaes aos frégezes alheos sem licença do proprio Paroco, Tit.9. Const. 8. n.2. pag. 71.
 Não possa escolher sepultura, Tit.27. Const. 5. n. 1. pag. 333.
 Religioso professo, que contrahir matrimonio, em que penas encorrerà, Titul. 9. Const. 10. n.1. pag.72.
 Não podem servir Economias, Capellas, nem administrar Sacramento algum sem licença: eos que por costume exercitarem o officio de Paroco em alguma Igreja, ou Mosteiro regular, por quem devem ser visitados, e castigados das culpas, e erros, que commetterem, Tit.12. Const.3. n.3. pag.105.
 Os que por dispensação Apostolica, tiverem algum Beneficio Curado, quem o poderá visitar, e castigar os erros, que commetterem, Ibidem, n. 6. p.104.
 Que todos acompanhem as Procissões solemnes: e quae sejam izentos, Tit.5. Const. 3. n.1. pag.37. e Tit.21. Const.1. n.10. 11. e 12. pag.230.
 Para poderem pregar aonde forem admittidos, devem mostrar as patentes de seus superiores, Vide *Prégadores*.
 Religiosos, e Religiosas, ainda que izentos, são obrigados a guardar o interdicto nos Ieus Mosteiros, e Igrejas, e em que penas encorrerão, se o não guardarem, Titul. 38. Const.6. num.1. pag. 405.
 Religioso, que for dimittido da sua Religião não pôde testar sem licença, Titul.27. Const. 5. num. 2. pag. 333.

RELEQUIAS.

Reliquias Santas, como devem ser visitadas, se as houver na Igreja, Tit.28. Const. 9. num. 1. 2. e 3. pag. 342.

RENDEIROS.

Quanto tempo durarão as avenças que fizerem sobre os dízimos; e que não prejudiquem as Igrejas, nem a seus sucessores, Tit.23. Const.11. num. 4. pag.259.

RESERVAÇÃO.

Reservação, ou Reservados casos, de que os Confessores não podem absolver neste Bispoado, tem licença do Prelado, Vide *Confissão*.

RESIDÊNCIA.

Pessoal, que pessoas sejam obrigadas a ella nas suas Igrejas, e como se procederá contra os que não residirem, Tit. 12. Const.1. n.2. pag. 95. e n.3. e Tit. 13. Const. 1. n.1. e 2. pag. 117. e 118.

Pessoal, que pessoas não estejam obrigadas a ella, Tit.12. Const. 1. num.2. e 3. pag. 95.

Por quanto tempo poderão os Parocos ser escuzos della, Ibidem, num. 4. E quando Tit. 20, Const. 2. n. 12. e 13. pag. 225.

Que penas haverão, os que faltarem a ella, sendo Parocos, senão deixarem as suas Igrejas providas de Cura sufficiente, Ibid. n. 6. e 7.

Resi-

DAS COUSAS MAIS NOTAVEIS. 117

Residencia, devem fazer os Reytores, e Vigarios, &c. nas suas Igrejas, administrando por si os Sacramentos aos Frèguezes, Tit. 12. Const. 1. num. 1. pag. 94. e 95.

R E S I S T E N C I A.

Feita aos Ministros da Justica Ecclesiastica, como se castigará, Tit. 36. Const. 1. pag. 404 e 405.

R E S T I T U I C A M.

Restituição do alheyo, cujo dono se não sabe, passando de cinco tostões, que he caído reservado neste Bispado, como se fará. Vide *Reservados*.

R E T A B O L O S.

Que se não pintem, nem ponham nas Igrejas sem licença do Prelado, e como se concederá, Tit. 18. Const. 11. n. 2. pag. 206.

R E T E N C A M.

Retenças do alheo, cujo dono se não sabe, he caso reservado neste Bispado, Tit. 4. Const. 4. n. 2. pag. 23.

R E V E R E N D A S.

Para Ordens, como se passarão aos Iubilicos desse Bispado, hindo-se ordenar fóra delas, Tit. 8. Const. 7. num. 5. pag. 59.

Padre. 8. n. 1. que podes rezardas, e em que dias se deve rezar.

S O R T I S A

Como se deve confessar antes de dizer Missa; e que tempo poderá dilatar a Confissão, Tit. 4. Const. 3. num. 1. pag. 20. e 21. 2. 3. 4.

Em que caso deixará de se confessar antes de dizer Missa, Ibid. pag. 20.

Se lhes encomendares que digas Missa frequentemente; e em quæ dias se devem dizer, Tit. 18. Const. 14. n. 4. pag. 210.

Os que não differem Missa, quantas vezes no anno se devem confessar, e comungar, Vide *Confissam*.

Os que celebrarem quotidianamente, devem dar conta de suas confissões aos Reytores das Igrejas, donde differem Missa, Ibidem.

Os que não celebrarem continuamente, darão conta de suas confissões aos Piores, ou Reytores das Igrejas, donde forem frèguezes, Ibidem.

Podem eleger Confessor Clerigo, ou Religioso, que for approvado pelo Prelado; que os poderá absolver de todos os peccados reservados neste Bispado, ainda que fejarem Quaresma, excepto de Excommunhaõ mayor, Titul. 4. Const. 3. num. 4. pag. 22.

Sacerdote não pôde confessar sem licença, Tit. 8. Const. 6. num. 2. pag. 56.

Naõ pôde dizer Missa nova sem licença, e em que pena encorrrerà se a dizer, e quem o consentir, Tit. 8. Const. 7. num. 6. pag. 60.

Ainda que seja ordenado por letras Apostolicas, Ibid. num. 7.
 O que vier de fóra deste Bispoado, não pôde dizer Missa nesse sem licença; e em que pena encorrrerà, se a disser, e quem o consentir, Ibid. num. 8.
 O que assistir a Matrimonios clandestinos, em que penas encorrrerà, Tit. 9. Const. 7. num. 4. pag. 70.
 Que não assista a Matrimonios, nem de benções nupciaes a Fréquezas alheos sem licença do Proprio Paroco, Tit. 9. Const. 8. num. 2. pag. 71.
 Não pôde dizer Missa rezada na Sé, ou em qualquer Igreja Paroquial em dias Santos de guarda, depois de começar a Missa conventual, até se acabar o Offertorio, e em que pena encorrrerà, Tit. 18. Const. 5. num. 3. pag. 191. e 192.
 Que não digaõ mais, que huma Missa no mesmo dia, excepto no de Natal, em que poderão dizer tres, Tit. 18. Const. 3. num. 3. pag. 186.
 Que não digaõ a segunda Missa ua noite de Natal, antes de romper a alva, Ibid.
 Que não diga Missa na Igreja, em quanto se fizer Pontifical, nem a pôde dizer no mesmo Altar sem licença. Vide *Pontifical*.
 Qual deva ter a preparação, com que ha de dizer Missa, Tit. 18. Const. 3. num. 1. pag. 185. e 186.
 Com que silencio, e honestidade devem estar na Sächristia, ou Igreja, antes, e depois de celebrarem, Ibidem, num. 8. pag. 187.
 Podem dizer Missa Quinta feira de Endoencias, e os que não poderein celebrar, devem commungar à Missa do dia. Vide *Missas*.
 Que não accitem mais Missas, que as que poderem dizer. Vide *Missas*.
 Podem licitamente pedir as esmolas das Missas, Exequias, Trintarios, e mais Ofícios, que lhes deverem, Tit. 18. Const. 6. num. 2. pag. 194.
 Em que casos poderão fazer concertos sobre algumas obrigações perpetuas, ou temporaes das Missas, que sobresí tomarein, ou sobre outras coulhas semelhantes, Ibid. num. 4. pag. 195.
 Com que respeito devem ser tratados dos Seculares. Vide *Immunidade*.

S A C R A R I O S.

De que modo seraõ feitos; em que Igrejas os haverà, e como estará nelles o Sacramento da Eucaristia. Vide *Eucaristia*, pag. 755. e Titul. 18. Const. 9. num. 3. pag. 202.
 Quantas Hostias, e Particulas Consagradas estarão sempre nelles, Ibid.
 Sacratio, donde estiver o Santissimo Sacramento, como sera visitado pelo Visitador, Tit. 28. Const. 6. num. 1. pag. 339.

S A C R I L E G I O.

He caso reservado neste Bispoado. Vide *Reservados*.
 Que coula seja, por quantos modos se commetta, e com que penas se castigue, Tit. 35. Const. unica, num. 12. &c. pag. 401.
 Que ninguem o dissimule, nem encubra, e como se procederá contra elle. Ibid. num. 11. pag. 403.

S A L A R I O.

Dos Coadjutores dos Parocos, donde se pagará, Tit. 12. Const. 1. n. 6. pag. 96.

SAN-

S A N C H R I S T A M.

Se der ornamentos, para se dizer Missa nos dias de guarda, depois de se começar a Missa do dia, até se acabar o Offertorio, em que pena encorrerá. Tit. 18. Const. 5. n. 3. pag. 192.

Que não consinta, que Sacerdote algum diga Missa nas suas Igrejas, sem mostrar Dismissorias, Tit. 18. Const. 3. num. 7. pag. 188.

Que cuidado deva ter na limpeza das couas necessarias para o culto Divino, Tit. 19. Const. 2. pag. 216. e 217.

S A N C H R I S T I A.

Que não entrem nella leigos, sem serem necessarios, Tit. 18. Const. 3. num. 8. pag. 188.

Como a deve haver em cada Igreja, e como será feita, Tit. 18. Const. 9. numer. 14. pag. 204.

Haja nella taboa, em que estejão escritas as Orações, que se dizem ao revestir-se o Sacerdote, Tit. 18. Const. 3. num. 8. pag. 188.

S A N T O O F F I C I O.

Como lhe pertence o conhecimento das blasfemias hereticas, Vide *Blasfemias*.

Como lhe pertence o conhecimento de feitiçaria, Nigromancia, e outras couas declaradas na Const. 1. do Tit. 49. que fouverem a manifesta herezia, Vide *Feitiçaria*.

S A N G U I N H O S.

Quantos terá cada Calix, Titol. 18. Const. 9. num. 9. pag. 203.

Que se lhe fará sendo velhos, Tit. 19. Const. 4. num. 1. pag. 219.

S E C A T H E D R A L.

Como nella se deve rezar o Officio Divino pelo Breviario Romano, Tit. 18. Const. 1. num. 1. pag. 182. e 183.

S E G U R O S.

Seguros, ou Cartas de seguro em casos de morte, como serão quebrados, se os delinquentes entrarem no lugar do malefício, em quanto durar o seu livramento; excepto nos casos, que se apontarão. Vide *Carta de seguro*.

Que appareçaõ pessoalmente em Juizo, e que não entrem das Audiencias com armas, Ibidem.

Seguro, que por falta de residencia quebrar a sua Carta, lhe valerá a mesma, se dentro em dez dias se tornar a apresentar em Juizo: e que não seja prezo por quebrar a residencia, salvo no caso, que se aponta, Vide *Ibidem*.

M A S T E M E N T E . A 2

Não se ha de tirar, antes de se pagar Dízimo. Vide *Dízimo*.

S E P U L T U R A.

Que se não façãõ contratos, nem avenças sobre ella, Tit. 18. Const. 6. num. 5. pag.

195. e Tit. 27. Const. 3. num. 1. pag. 331. & Ibidem, Const. 4. num. 1. pag. 333.

Perpetua na Igreja se não dê lem licença do Prelado, Ibidem, num. 6. pag. 195. e 196.

Que pessoas a poderão ter na Capella mór, Ibidem, num. 7. pag. 196.

Sepultura em Igreja, Adro, ou Ermida, não se pôde abrir sem licença do Reitor, ou

Cura della. Tit. 27. Const. 3. num. 1. pag. 331. & Ibidem, Const. 4. num. 1. pag. 333.

A Ecclesiastica, a que pessoas seja negada pela Igreja, Titul. 27. Const. 1. num. 2. &c.

pag. 328. e 329.

Qualquer pessoa a pôde eleger livremente, tendo a idade legitima; e aonde se enter-

rará, se a não eleger, Tit. 27. Const. 2. num. 1. pag. 329 e 330.

S I G I L L O.

Da Confissão, que penas sejam impostas aos que o revelarem; Tit. 4. Const. 8. num. 3. pag. 229. e 230.

S I M O N I A.

Como seja crime gravissimo, sua definição; e a quem pertença o conhecimento della;

Tit. 30. Const. 1. num. 1. e 2. pag. 374. &c.

Em que casos se commette. Ibidem.

Com que modo se procederá contra este crime, e que prova seja bastante, Titul. 30. Const. 1. num. 2. 3. e 4. pag. 375.

I S I M O N I A C O S.

Quem os não descobrir, em que penas encorretá; Titul. 30. Const. 3. num. 6. pag. 380.

Com que penas seraõ castigados, Tit. 30. Const. 4. num. 6. 7. 8. e 9. pag. 381.

Em que penas encorrem, Ibidem.

S O D O M I A.

Quem a commetter como seraõ castigado, Tit. 33. Const. 3. pag. 394.

S U P E R S T I C O E N S.

Que as não haja nos Trintarios, nem nas Missas delles. Vide *Trintarios*.

S Y N O D O.

Pessoas, que haõ de vir a elle, e que habito haõ de trazer, Tit. 40. Const. 1. n. 1. e 2. pag. 439.

TA-

T

T A B A L I A E N S.

Os que tiverem em seu poder testamento de algum legado pio darà delle o traslado ao Prelado, Tit. 26. Const. 2. num. 1. pag. 310. e 311.

Em que penas encorrerão, se derem posse dos Benefícios, que vagarem, ou fizerem autos della sem expressa licença do Prelado, Vide *Clerigos, e Benefícios.*

Com que penas lhes seja prohibido fazer escriptura de empréstimo de mayor quantia, da que se contar em sua prelência, e das testemunhas, que no contrato assinarem. Vide *Usura.*

T A B O A .

Que em todas as Igrejas haja huma, em que se escrevaõ as obrigações perpetuas, que tiverem, e em que lugar, e à custa de quem se porà, Tit. 18. Const. 4. num. 6. pag. 191. e Tit. 20. Const. 2. num. 19. pag. 227.

Taboas de Sacra, deve haver em todos os Altares. Tit. 18. Const. 9. n. 4. pag. 202.

T A B O L A G E M .

Tabolagem de jogo, que ninguem a dê em sua casa; e como será castigado, quem a der, Tit. 37. Const. unica, num. 1. pag. 406. e 407.

T A X A .

Taxa dos mantimentos, quando sobre ella se fizer alguma pregrmatica, são os Clerigos obrigados a guardalla, se se observar com rigor pelos leculares. Vide *Pregmatica.*

T E L H A .

A que houver sido de alguma Igreja, não sirva senão para outra, Tit. 19. Const. 4. per totam, pag. 219.

TESTAMENTEIROS.

Dentro em que tempo devem declarar, e como se aceitaõ, ou não, a testamentaria, e não aceitando, que se fará, Tit. 26. Const. 4. num. 12. pag. 316.

O que aceitar huma vez o cargo, não pôde desobrigar se delle, Titul. 26. Const. 4. n. 13. pag. 316.

Que devem fazer em aceitando este cargo, Tit. 26. Const. 1. pag. 380. &c.

Dentro em que tempo são obrigados a dar cumprimento aos testamentos, Titul. 26. Const. 1. num. 1. 2. 3. e 4. pag. 308.

Como se lhe deve tomar conta dos testamentos por razão dos legados pios, ainda que sejaõ feitos com clausula, de que não os obriguem a isso, Ibidem. num. 5. pag. 300.

Não podem comprar coula alguma dos bens do defunto, de quem o forem, Tit. 26. Const. 6. num. 1. pag. 319.

Naõ ficando nomeados no testamento, a quem pertence a execução delle. Vide *Testamento.*

Q

TES.

TESTAMENTOS.

Feitos em causas pias se haõ de cumprir , ainda que se não fizessem com as solemnidades de Direito , Tit.26. Const. 8. pag. 325. &c.
 Quem os impedir , a que se façaõ , em que penas encorrerà . Tit. 26. Const. 6. num. 16. e 17. pag. 324. e 325.
 Como se haverão os Clerigos ; quando forem chamados , para os fazerem , Titul. 26. Const. 3. n.1. pag. 311.
 Em que casos os naõ poderão fazer os Clerigos , sendo para isto chamados , Ibideim , num. 3. pag. 312.
 Em que tempo se dará comprimento a elles , Tit. 26. Const. 1. num. 1. 2. 3. e 4. pag. 308.
 Quem poderá tomar conta , e dar quitaçāõ da execuçāõ delles , passado o tempo determinado por Direito , e como as quitações , que te derem , te devem guardar em hum , e outro foto , Tit. 26. Const. 6. n. 1. 2. e 3. pag. 317.
 Quando a execuçāõ delles ficar devoluta , como proverão nisso os Vigarios . Vide *Vigario Geral*.
 Testamento , em que se não nomearem testamenteiros , a quem pertença a execuçāõ delle , Tit. 26. Const. 4. num. 8. pag. 314.

TESTAR.

Como , e de que poderão os Clerigos , Tit. 26. Const. 7. num. 1. 2. e 3. pag. 320.

TESTEMUNHAS.

Testemunha , quem o for , assistindo a matrimônio celebrado por palavra de presente contra a fórmula do Concilio Tridentino , encorre em caso reservado neste Bispado , Tit. 9. Const. 2. num. 7. pag. 63.
 Quantas sejaõ necessarias para o matrimônio , Titul. 9. Const. 2. n. 6. pag. 62.
 As que assistirem aos matrimônios clandestinos , em que penas encorrerão , Ibidem , num. 7.
 As que assistirem de propósito ao matrimônio celebrado diante do Paroco por força , ou engano , tem excomunhaõ , e em que penas encorrerão , Tit. 9. Const. 4. n. 2. pag. 67.
 Testemunhas na apresentação , ou renúncia de algum Beneficio , com condição , ou pacto ilícito , quaes sejaõ bastantes para fazer legitima prova , Tit. 30. Const. 1. n. 3. e 4. pag. 375.
 Testemunhas Synodales , que relaçāõ haõ de dar , Tit. 40. Const. 2. pag. 440.

T H E S O U R E I R O S.

Os das Igrejas , em que penas encorrerão , se consentirem mais de 20 dias os homiziados nelas , e como se haverão com elles , se naõ quizerem sahir , ou provavelmente se temer , que sahindo os prenderão . Vide *Immunidade*.
 Os das Igrejas naõ daraõ ornamentos para dizer Missa a Clerigo , que tem fama de não rezar o Officio Divino , Tit. 18. Const. 1. num. 3. pag. 440.

TOA-

T O A L H A S .

Quantas haverà em cada Igreja, Titul. 28. Const. 9. num. 4. pag. 202. e num. 6. e 7.
pag. 203.

T O M B O .

Que haja dous em cada Igreja de todos os bens, e propriedades della, e com que clareza, e distinção ferá feito, Tit. 20. Const. 2. *per totam*, pag. 222.
Hum se porá na Sé, outro na Igreja propria, Tit. 2. Const. 2. num. 17. e 18. pag. 216,
e 227.

T O N S U R A .

Tonsura, e coroa dos Clerigos, qual deve ser para cada huma das Ordens, e de que tamanho, Tit. 14. Const. 4. *per totā*, pag. 140. usque ad 142.
Prima Tonsura, que idade se requer para ella, e mais requisitos, Tit. 8. Const. 2. n. 1.
pag. 49.

T O U R O S .

Que se não corraõ, nem façaõ outros semelhantes jogos nos adros das Igrejas, nem nelles se façaõ palanques. *Vide Igrejas.*

T R I B U T O S .

Que se não ponhaõ às pessoas Ecclesiasticas. Titul. 25. Const. 9. pag. 298.

T R I N T A R I O S .

Como, quando, e por quem se fará a sua notificação. Tit. 18. Const. 7. num. 13. pag
200.

Pelos defuntos como se haõ de dizer. Titul. 18. Const. 7. *per tecim.* pag. 196. *usque ad 200.*

Quantos modos haja delles, e quantos nomes tenhaõ. Ibid. num. 1. pag. 196.

Que todas as missas destes sejaõ de requiem, se se não dispuser o contrario. Ibidem.
num. 10. pag. 196. e 197.

Que não impidaõ dizer a missa do dia às horas costumadas. Tit. 18. Const. 7. num. 6.
pag. 198.

T U M B A .

Deve a haver em cada Igreja. Titul. 18. Const. 4. num. 13. pag. 204.

U

V A G A B U N D O S .

SE devem confessar, e cõmungar na freguezia, aonde se acharem no tempo da Quaresma. *Vide Confissão.*

Havendo de cazar, que se observarà nos seos Matrimonios. *Vide Matrimonio.*

V E N D E R.

Se naõ podem as couças da Igreja sem licença do Prelado. *Vide Bens da Igreja.*

Se naõ podem os Prazos sem licença do seu Senhorio direito. *Vide Prazos.*

Vender fiado, como se cometta nisto usura, e quando naõ. *Vide Usura.*

V I G A R I O G E R A L.

Que naõ dè licença para prègar sem preceder exame; e os Religiosos devem mostrar o primeiro liceuça do seu superior. *Vide Pregadores.*

Como registara os roes dos confessados, e commungados, que lhe forem entregues pelos Parocos. Tit. 4. Const. 1. num. 7. pag. 16.

Como os entregarà ao Promotor. Ibid. pag. 17.

Qual feia a tua jurisdiçao. Regiment. cap. 3. pag. 88.

Como deve determinar se haõ, ou naõ maliciozos os impedimentos, que se teme se jaõ postos ao Matrimonio. Tit. 9. Const. 2. num. 4. pag. 62.

Julgando por maliciozos os impedimentos, que se temem, pode dar licença para se celebrar o Matrimonio, sem precederem as denunciações. Tit. 9. Const. 2. num. 4. pag. 62. Estas duas verbas se haõ de entender, quando estiver auzente o Provizor, a quem pertence a execucao dellas.

Pode conhecer das cauzas matrimoniaes, e por si deve fazer as perguntas às partes, e as testemunhas de vista. Tit. 9. Const. 13. num. 1. pag. 75.

Como procederà nas cauzas matrimoniaes, em que houver alguma suspeita, ou presumptaõ de conloyo. Ibidem.

Como procederà contra os clérigos, que tiverem em suas cauzas mulheres de roim suspeita. Titul. 15. Const. 2. num. 2. pag. 164. 165.

Como procederà contra as pessoas, que tiverem em seu poder bens de auzentos, que saõ tidos, e havidos por mortos, naõ querendo fazer por suas almas os Officios consumados. Tit. 22. Const. 4. num. 1. pag. 240.

Pode autorizar os arrendamentos dos bens das Igrejas, se forem conforme o Diretório. *Vide Bens da Igreja.* Confirma os arrendam.^{tos} Tit. 26 n^o 3.

Como procederà contra os Clerigos, que naõ observarem a pragmática, que se fizer sobre a taxa dos mantimentos. Tit. 25. Const. 10. num. 5. pag. 301.

Como deve proceder contra os Ministros da Justiça secular, que quizerem tirar algum delinquente das Igrejas, ou fizer força, e violencia às pessoas Ecclesiasticas, que lho impedirem. Tit. 25. Const. 11. num. 12. pag. 366.

Como se haverà com as Justiças seculares, quando quizerem tirar algum delinquente das Igrejas nos cauzos, em que lhe naõ vale a immunidade. Ibidem, num. 2. pag. 303.

Que naõ obrigue os Clerigos a fazer citações, ou notificações nas cauzas. Tit. 36. Const. 2. num. 24. pag. 406.

Que naõ obrigue aos Parocos, nem Sacerdotes a fazer as diligencias nas cauzas da Justiça. Ibidem.

Em falecendo algum Clerigo, deve mandar logo fazer inventario dos seos bens, e a quem serão entregues. Titul. 26. Const. 7. num. 15. pag. 324. e Regiment. cap. 3. num. 5. pag. 8.

Como

DAS COUSAS MAIS NOTAVEIS.

125

Como se haverá com os testamenteiros, que aceitarem, ou não este cargo, e como com os que tendo huma vez aceitado, se quizerem desobrigar. Tit. 26. Const. 4. n.
1. pag. 313. e n. 12. 13. pag. 316.

Pode dar licença aos testamenteiros para comprarem alguma couza dos bens do defunto, de quem o forem. Tit. 26. Const. 6. num. 2. pag. 319.

Nos mezes da alternativa Ecclesiastica lhe pertence tomar conta, e dar quitação da execução dos testamentos; em que cacos a não poderaõ dar; e como não devem levar couza alguma por testamento, que não hajaõ provido com conta concluida. Tit. 26. Const. 5. num. 6. pag. 319.

Como se haverá na Execução dos testamentos, quando ficar devoluta. Tit. 26. Const. 4. num. 1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. pag. 313. &c.

Como procederá nas querelas, que lhe fizerem por petição, ou libello. *Vide Querelas.*

Em que cacos não podera mandar passar carta de seguro, sem primeiro consultar o Prelado. Tit. 29. Const. 9. num. 4. pag. 372.

Que não use de Excommunho em nos processos das demandas, e execução das sentenças, havendo outro remedio sufficiente. Titul. 38. Const. 1. num. 5. e 6. pag. 409.

Pode mandar passar cartas de excommunhaõ. Titul. 38. Const. 1. n. 5. pag. 405.

Que não use de Interdicto, senão em cacos muito graves. Titul. 38. Const. 7. num. 7. pag. 417.

Como procederá contra os sacrilegos. *Vide Sacrilegio.*

Comque cuidado deve inquirir dos simoniacos, e como procederá contra elles. Titul. 30. Const. 1. num. 2. 3. 4. pag. 375.

Comque penas procederá contra os Simoniacos. *Vide Simonia.*

Pode Castigar aos Parocos, que consentirem algum abuto nos Baptismos. Tit. 2. Const. 5. num. 3. pag. 8.

Pode dar licença para se tirar treslado dos Baptismos, Chrismados, &c. Tit. 2. Const. 6. num. 9. pag. 11.

V I O L A C, A M.

De lugares Sagrados, e Igrejas, em que cacos se de, e que couzas se prohibaõ nellas, em quanto estiverem violadas. Titul. 38. Const. 8. num. 1. 2. 3. pag. 417. &c.

Violada Igreja quem a poderá reconciliar feudo benta, e quem sendo Sagrada. Ibid. n. 1. pag. 417.

V I S I T A C, O E N S.

Para que sim foraõ instituidas, e que se deve nellas pertender. Titul. 28. Const. 1. num. 1. 2. pag. 333. e Const. 4. per totam. pag. 336. e 337.

Que pessoas faõ obrigadas a se acharem presentes a ella. Titul. 28. Const. 17. num. 1. pag. 360.

V I S I T A D O R E S.

Quaes devem ser. Titul. 28. Const. 2. num. 2. pag. 334.

Quando haõ de visitar as Igrejas. Ibidem. Const. 3. p. 336.

Que devem fazer logo, que chegarem ao lugar, que haõ de visitar, e como haõ de ser recebidos. Titul. 28. Const. 5. pag. 338.

Deverem

Devem inquirir nas visitaçõens, se se observa, o que nestas constituiçõens se determina à cerca da Fé Catholica. Titul. 28. Const. 14. num. 2. 3. pag. 350. e num. 3. pag. 351.

Que se informem se morreio alguma criança sem a agoa do Baptismo por negligencia do Paroco. Tit. 28. Const. 12. num. 2. pag. 346.

Podem castigar aos que, tendo obrigados a allumiar ao Santissimo Sacramento, faltare com o necessario para a alampada. Tit. 5. Const. 6. num. 2. pag. 44.

Devem se informar, se os desposados cohabitão na mesma caza antes de recebidos. Tit. 28. Const. 14. num. 24. pag. 353.

Como procederão contra os Clerigos, que tiverem em sua caza mulheres de roim-sospita. Tit. 15. Const. 2. num. 2. pag. 164. e num. 5. pag. 165.

Como procederão contra os que frequentarem Mosteiros de Freiras. Tit. 15. Const. 4. num. 1. pag. 168.

Que se informem da auzencia, que fizerem os Beneficiados das suas Igrejas. Tit. 28. Const. 13. num. 5. pag. 249.

Podem visitar, e castigar os Regulares pelas culpas, e erros, que cometterem servindo a alguma Igreja, ou Mosteiro Regular, costumado a ser regido por elles. Titul. 12. Const. 4. num. 6. pag. 104.

Devem informar-se nas Igrejas, aonde ha coadjutores, administrando os Piores por si os Sacramentos a Ieos freguezes. Titul. 12. Const. 1. num. 9. pag. 98.

Como procederão contra os Beneficiados, & Clerigos de Ordens Sacras, que não rezam o Officio Divino. Tit. 28. Const. 15. num. 5. 6. 7. pag. 355.

Que em todas as Igrejas façam por Missas, e Manuas Romanos. Tit. 28. Const. 9. num. 10. pag. 203.

Como se informarão das Missas, e Trintarios, que estiverem por dizer, e como se haverão na distribuição dellas, castigando aos culpados. Tit. 18. Const. 7. num. 11. pag. 199.

Podem tomar conta aos Officiaes das Confrarias. Titul. 28. Const. 16. num. 2. pag. 357.

Devem visitar as Ermidas, e como se haverão, se não estiverem decentemente edificadas, e reparadas. Titul. 28. Const. 16. num. 2. pag. 356.

Que devem fazer achando as Ermidas arruinadas. Ibidem num. 6.

Que farão, quando acharem a Igreja longe de povoado, e em perigo de ser roubada. Titul. 19. Const. 1. num. 5. pag. 215.

Que farão, quando acharem algum lugar tão longe, que não possa hir a comunhaão aos enfermos. Ibidem. num. 8. pag. 216.

Como darão licença para se fazerem Imagens, e pintarem retabulos nas Igrejas, fazendo-se com a decencia devida. *Vide Imagens.*

Como se devem informar da limpeza das Igrejas. Tit. 28. Const. 11. pag. 344. &c.

Que não consintam haver nas Igrejas assentos particulares. Tit. 28. Const. 16. num. 8. pag. 358.

Devem tomar conta com entrega da prata, e mais moveis da Igreja às pessoas, aquem estiverem encarregados. *Vide Prata.*

Devem tratar os clérigos com brandura, e cortesia. Titul. 28. Const. 13. num. 20. pag. 350.

Que não obriguem aos Clerigos a fazer citaçõens nas causas, aonde houver parte. Tit. 36. Const. 2. num. 2. pag. 406.

Devem ter muito cuidado em pedir aos Parocos os roes, dos que naquelle anno falecerão

cerão com testamento, ou sem elle. Tit. 26. Const. 2. num. 2. pag. 311.

Como se haverão com os testamenteiros, que aceitarem, ou não este cargo: e como com os que tendo huma vez aceitado, se quizerem desobrigar. Tit. 26. Const. 4. n. 1. 2. e 13. pag. 316.

Nos mezes da Alternativa Ecclesiastica, lhe pertence tomar conta, e dar quitação da execução dos testamentos, em que caídos a não poderão dar, nem devem levar causa alguma por testamento, que não hajaão provido com conta concluída. Tit. 26. Const. 5. num. 6. pag. 319. e Tit. 28. Const. 16. num. 13. pag. 359.

Que qualidades devem ter. Tit. 28. Const. 2. num. 2. pag. 334. e 335.

Como se haverão antes, e depois de chegarem à Igreja, que forem visitar. Titul. 28. Const. 3. num. 1. pag. 335. e Const. 5. num. 1. 2. pag. 338.

Qual seja a primeira coula, que haõ de visitar entrando na Igreja. Tit. 28. Const. 6. pag. 338. 339.

Como visitarão os Santos Oleos. *Vide Santos Oleos.*

Como visitarão as Pias Baptismaes. *Vide Pia Baptismal.*

Como visitarão as reliquias Santas, se as houver na Igreja. *Vide Reliquias.*

Como visitarão as Imagens. *Vide Imagens.*

Como visitarão o temporal das Igrejas, e adros dellas. *Vide Igrejas.*

Como devem inquirir da vida, e officio do Paroco. Tit. 28. Const. 12. pag. 346. &c.

Como, e com que respeito, e resguardo devem inquirir dos mais Ministros da Igreja. Ibidem. Const. 13. pag. 348. &c.

De que coulas devem inquirir em geral no acto da visitação. Ibidem. Const. 14. pag. 350.

Como se haverão no inquirir das culpas, e castigo dos culpados. Ibidem. Const. 15. pag. 354. &c.

Como visitarão as Capellas, Hospitaes, Ermidas, e Confrarias. Ibidem. Const. 16. pag. 356.

Farão prover tudo o que lhe parecer necessário para o serviço da Igreja, e culto Divino. Tit. 18. Const. 9. num. 14. pag. 204.

A custa de quem ferão agazalhados. Tit. 28. Const. 16. num. 15. pag. 359.

Como procederão contra os sacrilegos. Tit. 35. Const. unica. num. 11. pag. 403.

Com que cuidado devem inquirir dos simoniacos, e como procederão contra elles. Tit. 30. Const. 1. num. 2. 3. 4. pag. 375.

Como procederão contra os que commetterem peccados publicos. Tit. 28. Const. 15. pag. 354.

U S U R A.

Quam grave peccado seja, e sua definição, Tit. 34. Const. unica, num. 1. pag. 397.

Quantas especies haja della, e em que caídos mais frequentemente se commetta, Tit. 34. Const. unica, per totam, pag. 397.

Como se commetta em compras com paga de antemão, Tit. 34. n. 11. pag. 399.

Como se commetta em vender fiado, Ibidem, num. 12.

Como se commetta nos cambios, e letras delles, Ibidem, num. 5. pag. 398.

Como se commetta nas coulas dadas em penhor, Ibidem, num. 6. e 7. pag. 398. e 399.

Como se commetta nos censos, Ibidem, num. 4.

Como se commetta nos pactos de retro, Ibidem, num. 8. pag. 399.

Como se commetta no aluguer dos animaes, Ibidem, num. 13. pag. 399.

Que

Que advertencias se façaõ sobre este crime , e como possaõ conhacer delle os Ministros Ecclesiasticos , Ibidem , num. 15. &c. pag. 400.

USURARIOS.

Que naõ possaõ fazer testamento , e se o fizerem, ficará nullo , Tit. 26. Const. 9. pag. 327.

Com que penas seraõ castigados , Tit. 34. Const. unica , num. 16. &c. pag. 400.

Z

Z E L O.

Vide Clerigo , e Immunitade.

Finis, Laus Deo.



E R-

ERRATAS.

Pagina. Número. Regra.

Pag. 4.	Num. 1.	Reg. 2.
pag. 12.	na margem	reg. 2.
pag. 13.	num. 1.	reg. 4.
pag. 14.	num. 3.	reg. 20.
pag. 15.	num. 5.	reg. 14.
pag. 18.	num. 10.	reg. 12.
pag. 24.	num. 3.	reg. 34.
pag. 37.	num. 1.	reg. 10.
Ibid.	num. 2.	reg. 29.
pag. 46.	num. 3.	reg. 5.
pag. 48.	num. 2.	reg. 16.
Ibid.	num. 1.	reg. 32.
pag. 56.		reg. 22.
pag. 62.	num. 4.	reg. 26.
pag. 72.	Const. 10.	reg. 7.
pag. 73.	num. 1.	reg. 2.
pag. 74.	num. 6.	reg. 24.
pag. 75.	num. 1.	reg. 25.
pag. 98.	num. 9.	reg. ultima
pag. 99.	num. 11.	reg. 20.
pag. 102.	num. 1.	reg. 4.
pag. 107.	num. 7.	reg. 21.
pag. 117.	Tit. 13.	reg. 24.
pag. 129.	num. 2.	reg. 32.
pag. 143.	num. 1.	reg. 34.
Ibid.	Ibid.	reg. 32.
pag. 144.	Ibid.	reg. 34.
pag. 145.	Ibid.	reg. 25.
pag. 146.	Ibid.	reg. 8.
Ibid.	Ibid.	reg. 9.
158.		
159.		
Ibid.		
160.		
Ibid.		
pag. 164.	num. 3.	reg. 30.
pag. 176.	num. 4.	reg. 17.
pag. 190.	num. 4.	reg. 20.
pag. 193.	Const. 4.	reg. 18.
pag. 197.	num. 3.	reg. 36.
pag. 202.	num. 1.	reg. 12.
pag. 207.	num. 1.	reg. 33.
pag. 209.	num. 3.	reg. ultima
pag. 211.	num. 4.	reg. 24.
pag. 218.	num. 3.	reg. 24.
pag. 222.	num. 1.	reg. 34.
pag. 223.	num. 5.	reg. 19.
pag. 224.	num. 10.	reg. 19.
pag. 231.	num. 12.	reg. 2.
pag. 237.	num. 5.	reg. 8.
pag. 239.		
Ibid.	num. 6.	reg. 23.
pag. 244.	num. 3.	reg. 12.
pag. 245.	num. 1.	reg. 32.
pag. 246.	num. 1.	reg. 8.
pag. 249.	num. 7.	reg. 16.
Ibid.	num. 1.	reg. 24.
pag. 260.		
pag. 263.	num. 3.	reg. 1.

Erro.

houvese	houvesse
Cachecismo	Catechismo
menimos	meninos
clandestinadamente	clandestinamente
pendença	penitencia
assim	a si
a ouvirá	o ouvirá
Aciprestes	Arceiprestes. E assim
Se ler à nas mais partes, aonde se acabar n'estas Constituições a palavra Aciprestes.	
sajaõ	sejaõ
Cap. 6.	Const. 6.
term, nem	termo, em
tornaria ser	tornar a ser
Titulo 4.	Titulo 8.
mardarmos	mandarmos
premeyro	primeiro
instrumento	instrumento
postpolto	postpolio
pessoas livres	pessoas, ainda que sejaõ livres
muyta	moitas
man	mandado
govenar	governar
outra na apresentaçao	outra apresentaçao
razoeyros	raçoeitos
fora impedido	naõ fora impedido
neglecto	neglecto
latifera	lethifera
defferre	desferre
dissioiri	definito
sub	sub
defferendis	deferendis
Const. 12.	Const. 13.
Const. 13.	Const. 14.
Const. 14.	Const. 15.
Const. 15.	Const. 16.
Const. 16.	Const. 17.
nunca	nunca
constituido	instituído
verdede:	verdade:
sepulturas	sepulturas
algamas	algumas
Dominigo	Domingo
contiguos	conigao
Economos	Economos
reformçaõ	reformaçao
fe	fe
fatiõsim	fateosim
fatiõsins	fateolins
Bedeficiados	e Beneficiados
contumacia	conumacia
de de	de
Tit. 24.	Tit. 22.
e nãos	e naõ
enformaremos	informaremos
on	ou
Beneficiodos	Beneficiados
dor	dos
direyro,	direito,
Const. 8.	Const. 13.
Economos	Economos

Emenda.

R	Ibi.
---	------

Pagina. Número. Regra.

Ibid.	num. 1.	reg. 19.
pag. 273.	num. 5.	reg. 15.
pag. 283.	num. 1.	reg. 2.
pag. 287.	num. 6.	reg. 22.
pag. 300.	num. 1.	reg. 18.
pag. 301.	num. 3	reg. 14.
pag. 303.	num. 1.	reg. 7.
pag. 306.	num. 11.	reg. 7.
Ibid.	num. 13.	reg. 36.
Ibid.	Ibid.	reg. 37.
pag. 312.	num. 2.	reg. 14.
pag. 314.	num. 7.	reg. 24.
pag. 317.	num. 1.	reg. 18.
pag. 333.	num. 1.	reg. 14.
pag. 334.	num. 2.	reg. 30.
pag. 341.	num. 4.	reg. 21.
pag. 343.	num. 4.	reg. 33.
pag. 349.	num. 10.	reg. 22.
Ibid.	num. 14.	reg. 38.
pag. 350.	num. 2.	reg. 35.
Ibid.	Ibid.	reg. ultima
pag. 351.	num. 6.	reg. 21.
pag. 352.	num. 16.	reg. 33.
pag. 353.	num. 18.	reg. 1.
Ibid	Ib.	reg. 6.
Ibid	na cota à margem	
pag. 356.	num. 8.	reg. 1.
pag. 357.	num. 3.	reg. 26.
pag. 360.	num. 1.	reg. 27.
pag. 361.	num. 3.	reg. 16.
pag. 368.	num. 3.	reg. 33.
pag. 374.	num. 9.	reg. 11.
pag. 375.	num. 1.	reg. 1.
pag. 382.	num. 8.	reg. ultima
pag. 390.	num. 3.	reg. 33.
pag. 391.	num. 5.	reg. 14.
pag. 392.	num. 2.	reg. 24.
pag. 393.	num. 5.	reg. 12.
pag. 395.	num. 1.	reg. 4.
pag. 398.	num. 4.	reg. 8.
pag. 399.	num. 12.	reg. 32.
pag. 400.	num. 16.	reg. 21.
pag. 402.		
pag. 404.	no título	34.
pag. 405.	num. 1.	reg. 28.
pag. 406.	num. 4.	reg. 13.
pag. 407.	num. 1.	reg. 35.
Ibid.	num. 2.	reg. ultima
pag. 411.	num. 6.	reg. 4.
pag. 413.	num. 4.	reg. 16.
pag. 417.	num. 1.	reg. 24.
pag. 419.	num. 6.	reg. 1.
pag. 422.	num. 19.	reg. 27.
Ibid.	Ibid.	reg. 28.
pag. 426.	no Tit. da Const. II.	
pag. 430.	num. 39.	reg. 36.
pag. 332.		
pag. 434.		
pag. 439.		

Erro.

direyro	direito
fe	se
hourem	hontem
qua	que
gaverno,	governo
revogaré	revogare
merecê,	merecerem
informados,	informados
sejamos presentes	nos sejamos presentes
Prior, Reytor,	o Prior, Reytor
anniversarios,	aniversarios
uds	dos
uos	nos
enterrarâô	os enterraráô
decriuir	decreñir
simbolo	symbolo
mandaráô	mandaráô
Tizoureyro,	Thezoureyro,
approvoçab,	approvaçao,
erezia,	heresia,
serempias	ceremonias
algem	algem
outem	outrem
symonia	simonia
recebele	recebesse
lesse	lesse
tavolagens	tabolagens
mesmos	mésmos
negacio	negocio
inteiramente	inteiramente
Promotor,	Promotor
livandose	livrando-se
statuindo	estatizando
mordenos	modernos
ouvindo	ouvido
admostarem	admoestarem
accuzador,	acuzado,
collateral	collateral
dezasete	quinze
chamas	chamab
cô ou condiçao	on cô condiçao
cruzrdos	cruzados
Titulo 25	Titulo 35
madados	mandados
q cômetem à justiça,	q cômetem , a justiça
sinodo	Synodo
he causa	he causa
Tîrdenimo	Tridentino
causaô	cauçaô,
pôde de ser	pôde ser
faogue	faugue
falsarios	falsarios
Apestolica	A pastelica,
alguma	alguns
as Papa	ao Papa
Bulla do Senhor	Bula da Ce do Senhor
Tit. 33.	Tit. 38.
Const. VIII.	Const. I4.
Tit. 38.	Tit. 39.

Emenda.

negligencia der	negligencia naô der
levava	levava
comprehendido.	comprehendido.

Licen-

ERRATAS DO REGIMENTO.

Pag. 20.	num. 46.	reg. 1.
pag. 35.	num. 4.	reg. 18.
pag. 46.	num. 6.	reg. 12.

Licenças do S. Officio.

Pode tornar a imprimir, e não correrá sem nova licença, para o que torné conferido. Coimbra em Meza 3. de Junho de 1728.

Abreu.

Do Ordinario.

Por attenção à grande utilidade commua, que resulta de se tornarem a imprimir as Constituiçōens aos Parocos, e Subditos do Bispado pela grande falta que ha dellas, concedo licença, para o R. supplicante Economo da Mitra as mandar imprimir à sua custa. Coimbra 6. de Janeiro de 1728.

Freyre.

Do Paço.

Que se possa tornar a imprimir. Lisboa Occidental 20. de Setembro de 1728.

Galvão. Botelho. Oliveira. Alvres. Bonicho.

Pòde correr. Coimbra em mesa
de Junho 26. de 1731.

Amaral. Paes.

Pòde correr. Coimbra 26. de
Junho de 1731.

L. B. de Angola.

Taxaõ este livro em 1400. em pa-
pel, para q possa correr. Lisboa
Occidētal 2. de Agosto de 1731.

Pereyra. Teixeyra.

Do Pao

O que é de pão e o que é de pão

9

O que é de pão e o que é de pão

O que é de pão e o que é de pão

O que é de pão e o que é de pão

O que é de pão e o que é de pão

O que é de pão e o que é de pão

O que é de pão e o que é de pão

O que é de pão e o que é de pão

O que é de pão e o que é de pão

O que é de pão e o que é de pão

O que é de pão e o que é de pão

O que é de pão e o que é de pão

O que é de pão e o que é de pão

O que é de pão e o que é de pão

O que é de pão e o que é de pão

C O P I A D A S P A S T O R A E S ,

QUE CONFIRMOU O ILLUSTRISSIMO

Senhor Bispo de Angola, Vigario Capitular
deste Bispadode Coimbra.

PASTORAL DO ILLUSTRISSIMO SENHOR BISPO CONDE

D. Joaõ de Mello de doze de Outubro de mil e seis centos e noventa,
em que confirma a da Doutrina.



OM Joaõ de Mello por mercè de Deos, e da Santa
Sè Apostolica Bispo de Coimbra, Conde de Arganil , Senhor de Coja , e do Conselho de Sua Ma-
gestade, &c. A todos os nossos Subditos saude,
e paz em Jesu Christo nosso Senhor , que de todos
he verdadeiro remedio, e salvaçao. Fazemos saber,
que desejando Nós com todo o affecto do nosso
coraçao , como pede a obrigaçao do nosso officio Pastoral , tirar to-
das as occasiões de escandalo , e peccado de todo o nosso Bispado ,
para que Deos nosso Senhor seja de todos louvado , e servido com a-
quelle amor , e pureza de consciencia , que as creatutas devem a seu
Creador , nos pareceo por esta nossa Pastoral estabelecer , e orde-
nar o seguinte.

Attendendo Nós , que nas Igrejas do nosso Bispado celebran-
do-se o Sacro-Santo Sacrificio da Missa , ao Offertorio se usa em al-
gumas partes pedirem os Frégezes licença para fallarem cousas con-
gruentes ao governo da Igreja , e Confrarias , de que resultaõ algu-
mas praticas com clamores escandalosos ; por tanto mandamos a
todos , e a cada hum dos Parochos em virtude de Santa obedi-
cia , que depois de revestidos , e começarem a Missa , se naõ devir-
taõ a outras praticas mais , que fazer a Estaçao com aquella modera-

A

çaõ,

C O P I A

2
çāo , que por nossas Constituições lhes he recomendada , e a tomar conta de seus Fréquezes , e a nenhum delles concedaõ licença para no tempo da Estaçāo , ou em qualquer da Missa poder fallar em qualquer materia , e se algum Fréquez for ouſado a qualquer pratica neste tempo , encorrerá pela primeira vez em pena de dez toſtões , pela segunda em dous mil reis , applicados na forma ordinaria , das quaes penas fazemos Iuizes , e Executores aos mesmos Parochos , e o remeterão logo ao deposito geral de nosso Iuizo , e fendo algum dos delinquentes remiffo em satisfazelloſ , o Parocho avisará ao nosso Meirinho Geral para os quebrar , e havendo algum , que terceira vez reincida , se lhe dobrará a pena , e será castigado com o rigot , que merecer a ſua contumacia , e tendo algum Fréquez , que requerer ſobre o ministerio da Igreja , o poderá fazer com toda a modestia no adro , ou corpo da Igreja , antes , ou depois da Missa , aonde ao Parocho melhor lhe parecer , e havendo promeffas para coufa necessaria à Igreja , ou outra obra pia , e outro ſim , para as Eleições dos Mordomos , o Parocho advertirá à Estaçāo , que se farão antes , ou depois da Missa , advertindo ſe façaõ com toda a modestia , e ſem algum eſtronido .

Porque a rezidencia dos Parochos em suas Igrejas em todo o tempo , e particularmente da Quareima , he huma das mais precisas obrigações de seu officio ; mandamos em virtude de Santa obediencia a todos , e a cada hum dos Parochos , que em o tal tempo da Quaresma naõ préguem fóra de suas Igrejas , e fazendo-o , procederemos contra elles com as penas , que nos parecer.

Outro ſim , por evitarmos as contendas , que costumaõ haver ſobre as eleições de Prégadores da Quaresma ; ordenamos , que nas Igrejas , em que os Parochos costumaõ prégar os Sermões em huma das Oytavas do Natal , o mesmo Parocho faça a nomeaçaõ do Prégador para a Quaresma ; e aonde os Fréquezes pagaõ ao Prégador , em o mesmo dia façaõ a eleiçaõ de quatro homens dos melhores do povo , e estes prefidindo o Parocho , ſe naõ for Prégador , e fendo-o , o Iuiz da Igreja , elegerão logo no mesmo dia pefsoa , que ha de prégar na Quaresma , e da nomeaçaõ do Parocho , ou da eleiçaõ do povo o Parocho , ſe naõ for Prégador , para este eſfeito haverá a eſmola costumada à custa da Fabrica , aonde a houver , e aonde naõ , à cufta das Confrarias da Igreja , e o Iuiz da Igreja , ou a pefsoa , que costuma fazer ſemelhantes avisos , dará logo conta ao nomeado , ou eleito ,

D A S P A S T O R A E S.

3

eleito , que aceitando assinará o Termo , e quando naõ aceite , o Parrocho , ou os mesmos quattro Eleitores , farão logo outra nomeaçāo , ou eleiçāo , que assinarão com o Prégador como aceita , e naõ o fazendo assim atē quinze de Janeiro , havemos por aquella vez por devoluta a Nós a eleiçāo , ou nomeaçāo para provermos , como nos parecer .

E porque somos enformados , que em algumas Festas , que se fazem na Igreja , Cappellas , ou nas Procissões , se fazem algumas danças , ou bayles de mulheres com menos decencia , e decoro ; por tanto prohibimos com pena de Excommunhaō mayor , *Ipsa factio* , imposta aos Parochos , que naõ consintaõ as ditas danças em os taes lugares , como tambem , que nenhuma mulher assista em traje de homem à guarda do Senhor na Semana Santa , e outro sim , lhe prohibimos com a mesma pena , naõ consintaõ se pernoute nas Igrejas , ou Ermidas , e naquellas , em que naõ for possivel recolherem - se os romeiros a suas casas , naõ consintirão fiquem homens , e mulheres juntamente , mas em se pondo o Sol , fecharão as portas da Igreja , ou Ermida , ficando sómente dentro as mulheres ; e o mesmo mandamos sob a mesma pena aos Ermitães , ou quaequer pessoas , que a seu cargo tiverem a guarda de qualquer Igreja , ou Ermida .

Outro sim , mandamos aos Parochos sob a mesma pena , naõ permittaõ , que nas suas Igrejas por occasiões de Sermões , Lidaínhas , Completas , ou qualquer outra devoçāo , estejaõ de noite homens , e mulheres juntamente , e sob a mesma pena façaõ começar os taes actos a horas , que se possaõ acabar ao Sol posto , e neste tempo fecharão as portas das Igrejas , Ermidas , ou Cappellas , excepto dia de Natal , e Quinta feira Santa , e se por qualquer causa se naõ puderem os taes actos começar a horas de acabarem no sobredito tempo , naõ os haverà naquelle dia , porque menos mal serà faltarem , do que fazerem - se com occasião de graves offenças de Deos .

Achamos , que alguns Parochos eraõ menos cuidadosos em ensinar a Doutrina Christã a seus Frégezes , sendo - lhe tanto encorregado , e encarregado pelo Direito , Constituições , e nossas Pastoraes , devendo attender muito a huma Excommunhaō mayor , *Ipsa factio* , que lhe temos posta , aos que desobrigarem aos seus Frégezes , que naõ souberem a Doutrina Christã , o que muito especialmente tornamos a advertir , e que nesta materia por taõ relevante , lhe pedirà Deos estreita conta . *Neste §. confirma o dito Illusterrimo*

Senhor a Pastoral da Doutrina passada em dous de Dezembro de mil e seis centos e oytenta , cuja copia vay abaixo.

Chegounos à noticia , que em alguns lugares do nosso Bispado havia huns concursos de homens , e mulheres , com nome Cerões , com este , ou aquelle preteisto , dos quaes se seguiaõ muitas accções contra o serviço de Deos , e em grave damno da reputaçao dos nossos subditos ; pelo que estreitamente prohibimos os taes concursos , assim em casas particulares , como em ruas publicas , com pena de cincoenta cruzados pagos do Aljube , sem remissão pela primeira vez , e pela segunda em dobro , com pena de degredo para Africa por quatro annos a qualquer homem , que se entremeter nos taes concursos , e qualquer pessoa , que para elles der casa , ou os consentir junto à sua ; e as mesmas penas encorrerão os pays , e as māys , que permittirem a suas filhas irem aos taes ajuntamentos ; e mandamos aos Parochos com pena de Excommunhaõ mayor , *Ipsa factio* , que constando-lhe com certeza , ha nas suas Fréquezias os taes concursos , nos façaõ logo aviso , ou ao nosso Vigario , declarando as pessoas , que saõ culpadas , e desta materia tambem inquirirão os nossos Visitadores com toda a exacção , para procedermos contra os delinquentes com as penas assima declaradas , e contra os Parochos remissos em dar conta com as penas , que nos parecer .

Tambem fomos enformados , que muitas pessoas seculares usaõ de habito *Talar Ecclesiastico* , que por Direito commun , Concilio Tridentino , e Synodal , he permitido só às pessoas Ecclesiasticas , naõ havendo por este respeito diferença entre estes , e os seculares , de que se seguem grandes inconvenientes ; por tanto , mandamos , que nenhuma pessoa de qualquer qualidade possa usar do tal habito , naõ tendo ao menos prima tonsura , e os que a tiverem querendo usar do habito , andarão tambem tonsurados , e aos que naõ tendo ao menos prima tonsura , e tendo-a usarem delle sem trazerem coroa aberta , além das penas impostas em outra nossa Pastoral , que por esta novamente confirmamos , encorrerà em pena de vinte cruzados pagos do Aljube pela primeira vez , e em dobro pela segunda , applicados na forma ordinaria , e o nosso Meirinho Geral , com pena de se lhe dar em culpa , terá cuidado de prender , aos que achar em habito sem tonsura , e logo darà conta ao nosso Vigario para à execução da pena pecuniaria .

He muito para estranhar nos Ecclesiasticos , devendo em tudo ser exem-

D A S P A S T O R A E S

5

exemplo, para os que o naõ saõ, o uso de armas prohibidas, ainda aos seculares; pelo que, prohibimos extreitissimamente a todos os Ecclesiasticos usarem de armas prohibidas aos leigos pelas Leys de Sua Magestade, e o que em qualquer tempo for achado em povoado, naõ vindo de caminho, com clavina, serà prezo, e do Aljube pagará sobre o perdimento da arma, que em todo o caso encorrerà, quatro mil reis pela primeira vez, e pela segunda em dobro, e sendo achado com bacamarte em qualquer tempo, ou parte, pagará pela primeira vez oyto mil reis, e pela segunda em dobro, e achando-lhe pistola, ou pistolete, serà tambem prezo pelo tempo, que nos parecer, e pagará doze mil reis pela primeira vez, e pela segunda em dobro, e achando-lhes em casa qualquer das sobreditas armas, ainda que dellas naõ usem, pagaráõ a metade das penas pecuniarias assim declaradas pagas do Aljube, e sendo achado com faca de ponta, pagará dez mil reis, e constando, que com ella entra na Igreja a celebrar o Sacro-Santo Sacrificio da Missa, ou qualquer dos Divinos Officios, serà prezo, e se lhe dobrará a pena a nosso arbitrio, e quanto ao uso das mais armas, que aqui naõ declaramos, se observe o disposto em nossas Constituições.

Somos enformados naõ ter sido sufficiente a prohibiçāo de direito, nossas Constituições, e Pastoraes o fazer cessar o escandalo, que ha em os Ecclesiasticos, e seculares frequentarem os Mosteiros das Freiras sem terem justa causa para o fazer, de que se seguem varios inconvenientes ao serviço de Deos, e observancia da Religiao; por tanto, mandamos, que nenhuma pessoa secular, ou Ecclesiastica frequente os taes Mosteiros naõ tendo para isso cargo nelles, ou outra causa justa, e manifesta, nem conversem com as Religiosas em grades, ou quaesquer outros lugares, e o que por summario, inquirição, ou devaça for comprehendido, sendo Clerigo, além das penas em nossas Constituições, e Pastoraes já impostas, será prezo, e pagará do Aljube pela primeira vez vinte mil reis, e pela segunda quarenta, e pela terceira sessenta, e será suspenso do Officio por tempo de hum anno, e sendo comprehendido mais vezes, será castigado a nosso arbitrio com degredo, e as mais penas, que nos parecer, e naõ tendo os culpados por onde paguem as penas pecuniarias, seraõ prezos por tempo de quatro, oyto, e doze mezes conforme o lapso de sua culpa, e os nossos Visitadores nos lugares aonde houver Mosteiros de Freiras perguntarão devaçamente por este caso, e contra

os leigos se procederá, conforme nos parecer, guardada a de direito.

Tem mostrado a experientia os grandes inconvenientes, que se seguem à recta administraçā da justiça de se naō executarem as penas impostas aos delinquentes, especialmente as de degredo, e para que o medo da pena faça emendar aquelles, a que o temor de Deos naō faz abster dos peccados; ordenamos, que sendo algum subdito nosso degradado por Sentença, que passe em causa julgada, o Escrivāo dos Autos, sob pena de Excommunhaō mayor, *Ipsa factio*, em termo de oyto dias remetta por Certidaō o traslado da Sentença ao Parochos dos condemnados à custa dos mesmos, e o Parochos, sob a mesma pena, em termo de outros oyto dias remetterà ao Escrivāo Certidaō de como fica entregue da Sentença, a qual Certidaō o Escrivāo juntará aos Autos, e passado o termo, que na Sentença for assinado ao Reo para ir cumprir o degredo, o Parochos debaixo da mesma pena o declarará, e naō o admittirá mais aos Divinos Officios sem mostrar em como tem satisfeito o dito degredo, ou lhe for por Nós perdoado, e alcançado algum Recurso nosso, ou de nosso Vigario, o aceitarão, e passado o termo delle, o declararão por excommungado, e se algum for taō contumaz, que naō obedeça, farà aviso ao nosso Vigario para mandar proceder contra elle a prizaō, e às mais penas, que parecer.

Visitando as Igrejas deste nosso Bispado, em poucas achamos, que os Parochos, como deviaō, fizessem conservar as nossas Pastoraes, que lhe temos mandado, de que resulta faltar com a memoria dellas a observancia, do que nellas ordenamos, em prejuizo do bem espiritual dos nossos subditos, e governo das Igrejas; pelo que mandamos a todos os Parochos, que cada hum em sua Igreja tenha livro, em que lançarà o traslado desta nossa Pastoral, e das mais, que pelo tempo adiante lhe forem appresentadas, como tambem, das que tiverem, e forem já publicadas, principalmente a ultima, que lhe mandamos com a explicaçā dos Sacramentos, e outras materias importantissimas, e naō tendo esta, a procurarão ao Escrivāo da Camera, e a lançarão no livro até trinta dias depois desta publicada, e no mesmo livro depois do traslado de cada huma das Pastoraes, passarão Certidaō, que assinarão, da publicaçā della, declarando o dia, mez, e anno, em que a publicarão, e faltando os Parochos, ao que nesta materia lhe ordenamos, e naō nos appresentando, ou a nossos Visitadores no acto de Visita o dito livro, pagaráo pela primeira vez dez tostões, e pela

DAS PASTORAES.

pela segunda dois mil reis , e faltando mais vezes , seraõ castigados
a nosso arbitrio . E para que chegue à noticia de todos , mandamos a
todos os Parochos com pena de Excommunhaõ mayor , *Ipsa factio* ,
que em o primeiro dia Santo , ou Domingo depois de esta lhe ser ap-
presentada , a publicuem a seus Fréquezas à Missa da Terça , e de-
pois de publicada a fixarão nas portas principaes de suas Igrejas , don-
de , sob a mesma pena , sem ordem nossa se naõ tirará . Dada em Co-
imbra sob nosso Sinal , e Selo de nossas armas aos doze dias do mes
de Outubro de mil e seis centos e noventa . Dionizio da Costa Bran-
daõ Secretario de Sua Illustrissima , e seu Dezembarquador da Mesa da
Justica a fiz escrever , e sobescrevi .

Joaõ Bispo Conde.

PASTORAL DA DOUTRINA CHRISTÃA DO

Illustrissimo Senhor Bispo Conde D. Joaõ de Mello de dous de
Dezembro de mil e seis centos e oytenta.

Dom Joaõ de Mello por mercè de Deus , e da Santa Sé Apos-
tolica Bispo de Coimbra , Conde de Arganil , Senhor de Co-
jil , e do Conselho de Sua Magestade , &c. A todos os Reverendos
Priores , Vigarios , Curas , e Parochos desta Cidade , e todo o nosso
Bispado , e mais subditos delle , saude , e paz para sempre em JESU
Christo nosso Senhor , que de todos he verdadeiro remedio , e sal-
vação . Por quanto o mesmo Senhor por sua incomprehensivel dis-
posiçao ordenou entregarnos o governo deste Bispado tão grave ,
e formidavel a nossas humanas forças , e foy servido trazernos a esta
Cidade , mais principal lugar da nossa residencia , para que a vigilan-
cia das direcções espirituas , e temporaes concernentes às almas dos
nossos subditos , tivessem primeiro lugar em nossos intentos , e Pas-
toral cuidado : considerando a estreitissima conta , que havemos de
dar ao Altissimo Pastor Divino deste seu rebanho , a importante o-
brigaçao , que ha nos Reverendos Parochos de ensinarem a seus
Fréquezas os Mysterios de nossa Santa Fé para salvação de suas al-
mas , e nos Parochianos a diligencia , que devem pôr para terem o
verdadeiro conhecimento , do que devem crer , e saber como Fieis ,
e verdadeiros Christãos : havendo-nos mostrado a experientia em
alguns Bispados , que já tivemos , que sendo a mayor parte dos sub-
ditos , os que necessitaõ de serem bem instruidos na Doutrina Chri-

ftāa , se achavaõ com cracissimas ignorancias em materia taõ grave ; e o que mais era para sentir , que o inimigo de nossas almas havia introducido nos Parochos hum quasi total esquecimento de darem ás suas ovelhas este espiritual pasto , e nos Parochianos , principalmente já adultos , hum pejo enganoso , que os divertia , e apartava de serem instruidos , e doutrinados , como convem , sendo a omissoão de huns , e ignorancia de outros evidente causa do precipicio de todos nos ditos Bispados . A taõ prejudicial discurso procuramos acudir com o remedio , de que já se tem visto copioso fruto , e muito agradavel a Deos nosso Senhor , como tambem agora esperamos se siga , e augmente , mediante a Sua Divina misericordia , neste nosso Bispado . Pelo que , mandamos em virtude de Santa obediencia , e sub pena de excommunhaõ mayor , *ipso facto , incurrenda* , a todos os Reverendos Parochos desta Cidade , e Bispado , e bem assim aos Confessores , e aprovados , de que se ajudarão os Reverendos Parochos para confessioens da Quaresma , naõ desobriguem dos preceitos annuas da Sagrada Confissão , Communhaõ a nenhum de seus Fréguezes , sendo Varaõ de quatorze annos , e mulheres de doze , sem que primeiro lhes conste por exames , que lhes farão antes de os confessarem , que sabem , e entendem conforme suas capacidades os Misterios , e mais cousas , que se contém na Instrucçao abaixo escrita ; advertindo porém , que supposto naõ as repitaõ pelo theor , que v.º escritas , será bastante , que explicitamente as entendaõ quanto à substancia conforme sua sufficiencia , e havendo alguns remissos , que por sua culpa , ou omissoão se naõ façaõ capazes de serem admittidos a desobrigallos do preceito da quaresma , contra os quaes procederão na forma das Constituições deste Bispado , e nossas Pastoræs , e com os mais , que tiverem alguma escusa , ou causa relevante perpetua , ou temporal se haverão com a prudencia de Parochos , deferindo-lhe o desobrigallos pelo tempo , que de conselho lhes poderiaõ dilatar os Sacramentos , e de huns , e outros , e do mais que nesta matéria houver , e acontecer sempre nos daraõ parte , e farão avisos , principalmente , quando remetterem os rois dos confessados nas Certidões dos quaes sob a dita pena de excommunhaõ , farão declaraçao em como os desobrigados estavaõ capazes na forma da nossa Pastoral , e dos que naõ forem ainda capazes de serem desobrigados ao tempo , que haõ de remetter o dito rol , além delle farão lembrança à parte , declarando as cousas , que cada hum tiver , ou culpa de naõ ser

DAS PASTORAES.

9

ser achado capaz , e sua idade. Exhortamos a todos nossos subditos, que necessitarem de serem instruidos , que se appliquem fervorosamente , e concorraõ à explicação do contehudo nesta nossa Pastoral , que lhes farão frequentemente os seus Reverendos Parochos , e ainda os Parochianos mais doutos devem continuar este Santo exercicio , para com o seu exemplo se poderem mover , e exercitar os mais , o que esperamos resulte em especial agrado, e serviço da Divina Magestade , e declaramos , que os Reverendos Parochos poderão obrigar a seus Fréguezes , que necessitarem de serem instruidos com condenações pecuniarias , consideradas suas possibilidades até a quantia de meyo tostaõ , para que vaõ ouvir suas explicações , e doutrina , as quaes penas pecuniarias seraõ applicadas à Confraria do Santíssimo de suas Parochias , porém , com esta Doutrina naõ he nos fa tençaõ desobrigar aos Reverendos Parochos do encargo , que em razão de seu officio tem de ensinarem a Doutrina Christã a seus Fréguezes.

COUSAS, QUE HAM DE CRER OS FREGUEZES.

AS Pessoas da Santíssima Trindade saõ tres , a saber Padre , Filho , e Espírito Santo , tres Pessoas , e hum só Deos verdadeiro.

O Padre he Deos , o Filho he Deos , o Espírito Santo he Deos , e naõ saõ tres Deoses , mas hum só Deos.

Estas tres Divinas Pessoas todas saõ em tudo iguaes.

A segunda Pessoa , que também se chama Verbo Divino , foy a que Encarnou , e se fez Homem , e depois de feito Homem se chamou JESU Christo , que he hum só Pesto com duas naturezas Divina , e Humana .

Fezse Homem por obra do Es-

pirito Santo , e naõ de Varaõ .

Sua Mäy he a Virgem Maria Senhora nossa , de que nasceo sendo Virgem antes do parto , e no parto , e depois do parto .

Este Senhor , em quanto Homem , naõ tem Pay , tem sómente Mäy , em quanto Deos naõ tem Mäy , mas sómente Pay .

O mesmo Senhor JESU Christo padeceo morte de Cruz , e os mais tormentos de sua Sagrada Paixão , em quanto Homem , e naõ em quanto Deos .

Morreto verdadeiramente apartando-se a Alma do Corpo , e foy sepultado , e neste tempo desceo sua Alma ao Limbo acompanhada , e junta com a Divindade ,

A 5

que

que nunca della se apartou, como Christo nosso Senhor, haõ de ir tambem se naõ apartou do Corpo, e tirou as Almas dos Santos Padres, que alli estavaõ.

Resuscitou ao terceiro dia tornando-se a unir, e ajuntar a Alma ao Corpo.

E depois de resuscitado dahi a quarenta dias subio ao Ceo.

Està assentado a maõ direita de Deos Padre, quer dizer, que està em igual alteza, e grandeza com seu Eterno Pay.

Ha de vir a julgar os vivos, e os mortos no fim do Mundo com grande gloria, e Magestade, e dar a cada hum, o que merecer.

A Igreja Catholica quer dizer Congregação, e ajuntamento dos Fieis de Christo debaixo de huma Cabeça, que he o Papa.

A Communicação dos Santos quer dizer, que na Igreja ha Santos, e Iustos, que estaõ em graça com Deos, e destes huns participaõ dos merecimentos das obras dos outros.

A Remissão dos pecados quer dizer, que Christo nosso Senhor nos remio, e deixou em sua Igreja poder para por meyo da Penitencia se perdoarem peccados.

A Ressurreição da carne quer dizer, que no dia do Juizo, e depois de todos mortos, se haõ de tornar a unir as almas aos corpos.

A Vida Eterna quer dizer, que depois de todos julgados por

Christo nosso Senhor, haõ de ir os maos em corpo, e alma padecer eternamente no Inferno, e os bons em corpo, e alma a gozar a

Gloria de Deos por toda a eternidade.

Os Sacramentos da Santa Ma-

dre Igreja saõ sete.

O primeiro he Baptismo.

O segundo Confirmação.

O terceiro Communhaõ.

O quarto Penitencia.

O quinto Extrema-Unçaõ.

O sexto Ordem.

O setimo Matrimonio.

Contrição he hum remedio muito efficaz para hum peccador, que està em peccado mortal, se pôr em graça, e amizade de Deos, de maneira, que se morrer naquelle estado se salva.

A Contrição vem a ser dor dos peccados passados por serem commettidos contra Deos, que he sumamente bom, com propósito de os naõ commetter mais, e de os confessar a seu tempo.

Atrição he dor dos peccados com propósito, e por amor das penas do Inferno, e perda da Bé-aventurança.

Sacramento da Sagrada Euca-ristia.

Na Hostia Consagrada està o Corpo de N. Senhor Iesu Christo Deos, e Homem verdadeiro, e como està vivo tem juntamente Sangue, Alma, e Divindade.

DAS PASTORAES:

11

No Caliz Consagrado està o Sangue do mesmo Senhor, e como seja Sangue vivo, tem juntamente Corpo, Alma, e Divindade.

Assim na Hostia, como no Caliz Consagrados està todo o Christo, assim como està no Ceo.

Em qualquer parte, ainda que muito pequenina, da Hostia, e Vinho Consagrados està todo o Christo, assim como està em toda a Hostia, e em todo o Caliz.

Para hum Fiel cõmungar dignamente, he necessario que tenha Fé, e Caridade, e lembrança da Paixaõ de Christo, que neste Divino Mysterio se representa.

O Fiel, que se sentir com consciencia de peccado mortal, para haver de commungar deve confessarse primeiro.

Antes da Communhaõ ha todo o Catholico ter Oraçaõ vocal, ou mental conforme sua capacidade pelo tempo, que lhe for possivel.

Quem houver de commungar ha de estar em jejum natural, salvo na enfirmitade, quando he grave, que entaõ pôde commungar por modo de Viatico, ainda que naõ esteja em jejum.

O que communga em peccado mortal voluntariamente, cometete grave peccado de sacrilegio.

Finalmente, todos os Fieis saõ obrigados a saber orar a Deos nosso Senhor, para o que lhes he necessario saber pelo menos a Ora-

Depois de commungar, deve o Catholico dar graças a Deos por taõ alto beneficio, orando conforme a sua capacidade.

Os Mandamentos da Ley de Deos saõ dez.

O primeiro honrarás a hum só Deos.

O segundo naõ jurarás o seu Santo nome em vaõ.

O terceiro guardarás os Domingos, e Festas.

O quarto honrarás o Pay, e Mäy.

O quinto naõ matarás.

O seisto naõ fornicarás.

O setimo naõ furtarás.

O oytavo naõ levantarás falso testemunho.

O nono naõ desejarás a mulher do teu proximo.

O decimo naõ cubigarás as cousas alheyas.

Os Mandamentos da Sãta Madre Igreja saõ cinco.

O primeiro ouvir Missa intera Domingos, e dias Santos de guarda.

O segundo confessar ao menos huma vez no anno.

O terceiro commungar pela Pascoa da Resurreiçao.

O quarto jejuar, quando manda a Santa Madre Igreja.

O quinto pagar dizimos, e primicias.

çaõ do Padre nosso , e os Reverendos Parochos lhe expliquem os Mysterios , e Festas , que se solemnizaõ no discurso do anno , e a todas as pessoas , que ensinarem a Doutrina , e a aprenderem, concedemos por cada vez , que o fizerem quarenta dias de Indulgencia, e para que venha à noticia de todos os nossos Subditos esta nossa Pastoral , mandamos a todos os Reverendos Parochos , que a publiquem a seus Fréquezes em hum Domingo , ou dia Santo de guarda à Estaçao da Missa do Dia sob as penas sobreditas , e a fixarão nas portas de suas Igrejas. Dada em Coimbra sob nosso Sinal , e Selo de nossas armas, aos dous dias do mez de Dezembro de mil,e seis centos,e oy-tenta, e quatro: Affonso de Reburedo Escrivão da Camara Episcopal a escrevi por mandado de Sua Illustrissima.

Joaõ Bispo Conde.

*PASTORAL DO ILLUSTRISSIMO SENHOR BISPO
Conde Antonio de Vasconcellos, e Sousa, de dous de Julho de mil,
e sete centos, e quinze.*

Antonio de Vasconcellos e Sousa , por mercè de Deos , e da Santa Sé Apostolica Bispo de Coimbra , Conde de Arganil, Senhor de Coja, do Conselho de Sua Magestade , e seu Sumilher da Cortina , &c. Fazemos saber a todos os Reverendos Piores , Reytores , Vigarios , e Curas , e mais Beneficiados , e Clerigos deste Bispado , aos quaes por obrigaçao de seus beneficios, e officio Parochial lhes pertence parochiar , e administrar Sacramentos , que sendo sua Magestade , que Deos guarde servido por sua Real grandeza , e Catholica piedade mandar se naõ observasse a Provisaõ , que se expedio pelo seu Dezembargo do Paço , extrahida da resoluçao , que se tomou em treze de Fevereiro do anno de mil,e sete centos,e dez, na qual se determinava, que os herdeiros dos falecidos abintestados naõ houvessem de fazer mais suffragios , ou officios , que aquelles , que voluntariamente quizessem mandar satisfazer, ordenando, que daqui em diante naõ tenha pratica, ou observancia algūa, recomendando-nos muito , encarregando nosla consciencia , a que em cumprimento da nosla obrigaçao houvessemos de cuidar , em que sem violencia , e vexaçao dos Fréquezes se fizessem os suffragios , e funeraes dos defuntos , assim abintestados , como com testamento falecidos , naõ se excedendo os emolumentos , e as esmolas delles, segundo os usos , e costu-

D A S P A S T O R A E S.

13

costumes justos, e legitimamente consentidos, e aprovados, como tudo melhor consta da Carta, que o mesmo Senhor por sua Real grandeza foy servido escrevernos, cujo theor he o seguinte.

„ Reverendo Bispo Conde amigo: Eu EI Rey vos envio „
 maito a saudar, como aquelle, que amo: Mandando considerar os „
 meyos mais efficazes, e livres de inconvenientes, e mais seguros „
 na consciencia para se evitarem as queixas, e vexações, que alguns „
 Parochos deste Reyno faziaõ aos seus Fréguizes sobre a materia „
 dos suffragios, que se deviaõ fazer pelas almas, dos que morressem „
 com Testamento, ou abintestados, e em vista do que se me repre- „
 sentou em varias consultas, e por Ministros de suposiçao, e boas „
 letras, houve por bem revogar a Provisaõ, que se expedio pelo „
 Dezembargo do Paço, extrahida da resoluçao, que fuy servido „
 tomar em consulta de 13. de Fevereiro do an. de mil, e sete centos „
 e dez, para que daqui pordiante naõ tenha pratica, ou observan- „
 cia alguma, e porque necessitaõ de remedio as violencias, e vexa- „
 ções, que alguns Parochos sobre esta materia obraõ com os seus „
 Fréguizes, vos recomendo apertadamente, que cuideis muito „
 nesta materia, que he proprio da vossa obrigaçao, da justiça, e paz „
 que deveis procurar, que haja entre os Parochos, e seus Fréguizes „
 na vossa Diecesi, e vos encomendo com todo o cuidado vigieis, e „
 vos appliqueis a este particular, castigando severamente aos Paro- „
 chos, que excederem os emolumentos dos suffragios, e funeraes „
 dos defuntos, e usos, e costumes, que forem justos, e estiverem „
 legitimamente consentidos, e aprovados na vossa Diecesi, e por „
 ser este negocio de tanto pezo, volo encarrego muito na vossa con- „
 sciencia, e quando naõ haja toda a emenda, que espero, usarey dos „
 meyos, que por direito me saõ permittidos para socego do bem „
 publico, e livrar os meus vassallos das violencias, que padecerem. „
 Escrita em Lisboa a nove de Mayo de mil, e sete centos, e quinze. „

R E Y.

E porque naõ só he proprio da nossa obrigaçao procurar por todos os modos, que os suffragios pelas almas dos falecidos abintestados, ou com Testamento, se façaõ segundo foy sempre uso pio, e louvavel costume, aprovado pela Igreja Catholica, recomendado pelos Santos Padres, e confirmado por direito, e Constituições dos Bispados, e que na observancia deste costume, assim introduzido, aceito, e prescripto, cumprimento, e satisfaçao dos suffragios, officios,

cios, e paga das offertas naõ haja extorçaõ, violencia, nem excesso com detimento, e vexação dos herdeiros. Por tanto, usando da faculdade, que por direito nos he concedida, e havendo ouvido de cada hum dos Arcediagos do nosso Bispado, aquelles Reverendos Parochos, que convocamos, e que juntos deraõ sua informaçao:

Por esta nossa Pastoral ordenamos, e recomendamos muito, que os pios usos, e costumes louvaveis de cada huma das Fréquezias desse nosso Bispado, geralmente aceitos, e legitimamente prescriptos, e praticados, inteiramente se observem, fazendo-se em cada huma das Fréquezias aquelles suffragios, Missas, e officios costumados, assim pelos que morrerem com Testamento, como pelos falecidos abintestados, com tal declaraçao, que nas esmolas de todos estes suffragios, e funeraes, paga das offertas costumadas, satisfaçao de cantoria, e Misla dos Clerigos em officios de nove lições, e ementa dos Domingos, e dias Santos, se naõ dispenda mais, que aquella contia, que importar o valor dos bens, que ficarem do defunto, e couberem na terça da terça de cada hum dos falecidos, que tiverem filhos, ou herdeiros seus, e necessarios, e nas duas partes da terça dasquelles defuntos, que naõ tiverem herdeiros forçados, com a declaraçao outro sim, de q esta despeza naõ excederà de quatorze mil reis, ainda q a referida terça da terça, ou duas partes della tenha maior valor; pois nem por isso se dispenderà mais, salvo os funerarios voluntariamente quizerem gastar mais em Missas, ou outros suffragios, e quando os bens desta terça da terça naõ cheguem ao valor de quatorze mil reis, e por esta causa se naõ fassão os officios de nove lições, e só se lhes façaõ os officios de tres lições, declaramos, e mandamos, que entaõ se naõ exceda na satisfaçao destes suffragios, offertas, e Missas, e pagas dos Clerigos, mais que ate a contia de sete mil reis; e sendo mais diminuto o valor dos bens, q ficarem, e tal, que naõ chegue ainda para os tres Nocturnos, entaõ se farà hum, ou dous quando chegue, segundo os bens, que ficarem, e naõ chegando ainda para hum, ou dous Nocturnos, se distribuirà em Missas de esmola de quatro vintães, que o Reverendo Parocho dirá, e repartirá pelos Clerigos da Fréquezia, sendo preferidos aquelles, que mais os ajudarem na administraçao dos Sacramentos. E naquellas Fréquezias, e Igrejas, aonde por serem moderadas as offertas, segundo o uso, e costume de cada huma, naõ importar a paga dos suffragios, officios, e esmola dos Clerigos, tanto que chegue às taxadas contias,

nem

nem por isso se farão mais suffragios, naõ querendo os funerarios, nem se levarão mais offertas, ou esmolas, e só selhes satisfarão aquellas, que até aqui, segundo o uso, e costume se lhes davaõ, e isto mesmo se observará, e praticará a respeito dos falecidos com testamento, ainda que nelle naõ deixem determinado se lhes satisfaçāo os officios, e suffragios, segundo os usos, e costumes pios, e louvaveis, ou declararem se lhes naõ façaõ, por ser esta disposição nesta parte naõ só repugnante às disposições de direito, mas contraria aos pios, e louvaveis costumes em prejuizo da Alma do testador, e direito Parochial.

E as offertas, q conforme os mesmos usos, e louvaveis costumes se devem dar, assim no dia do enterro, como em cada hum dos officios poderão os funerarios, e herdeiros pagar, ou nas mesmas especies, que saõ devidas, ou em dinheiro, que os Reverendos Parochos lhe aceitarão pelo preço mais favoravel, que nesse tempo tiverem os generos, que se houverem de pagar; e porque as almas dos falecidos ao depois, que se passou a Provisão, que Sua Magestadē foy servido revogar, naõ devem ficar privadas dos suffragios, que segundo os pios usos, e aceitos costumes, se lhe deviaõ fazer, declaramos, e mandamos, que naõ havendo os herdeiros mandado dizer em Missas, e despendido em esmola de officios, paga de offertas obrada, e satisfaçāo de ementa, o valor dos bens, que tivesse a terça da terça na forma, que declarado fica, se façaõ entaõ com effeito aquelles suffragios, e officios costumados, até à arbitralda quantia, na qual entrará, e se abaterá o importe da esmola de Missas, que tiverem mandado dizer com a offerta do enterro, q se tiver satisfeito, ementa, e qualquer outra esmola de offerta, que tiverem pago.

Mandamos, que por cada hum dos Fréguezes pobres, e mendicantes, que sem terem bens alguns fallecerem, se digaõ pelo seu Reverendo Parocho duas Missas, huma no dia do seu enterro, sendo livre, ou logo no seguinte, e outra no dia, que se lhe fizer hom officio de tres lições, que ordenamos se lhe cante com a assistencia dos necessarios Clerigos da Fréguezia, que costumaõ assistir por esmola, pelos quaes, sendo muitos, farà o Reverendo Parocho destribuição, e a todos mandamos sob pena de suspenção assistaõ, sem por isto levarem esmola, e quando naõ haja Clerigos na Fréguezia, e seja preciso virem de fóra, se fará o tal Nocturno naquelle primeiro dia, que suceder fazer se officio por esmola, que se houver de pagar, pois ainda

da que temos prohibido se naõ façaõ em hum dia dous officios , per-
mittimos , que por esta causa possa haver demais na mesma manhãa
este de tres lições , e a cera para elle mandamos seja por conta da fa-
brica da Igreja , quando nella naõ haja Irmandade das Almas , que a
dê , mas naõ havendo esta , e seja taõ pobre a fabrica , que naõ possa
concorrer por esta , ou por outra causa para os gastos da cera , entaõ
satisfará o Reverendo Parocho rezando o Nocturno , e dizendo as
duas Missas.

E pelo que toca aos suffragios , que se haõ de fazer pelos filhos fa-
milias , que ainda naõ foraõ herdados , nem delles ficaraõ bens alguns ,
mandamos se observe , o que já determinamos por nossa Pastoral ,
passada em dezasseis de Fevereiro de sete centos e nove , fazendo-se
sómente hum Nocturno com a Missa do corpo presente , e na mesma
fórmia ordenamos se façaõ semelhantes suffragios pelas almas daquel-
les pais , ou ascendentes , que fallecendo sem deixarem bens alguns
lhe ficarem filhos , ou descendentes com bens , pois sendo , como saõ
correlativos , se considera a mesma razão de caridade , e obrigaçao , e
he justo se satisfaça a huma acção tanto de piedade . E pelos esgra-
vos , que tiverem servido a seus senhores , mandará cada hum dizer
cinco Missas pelo Reverendo Parocho , pois havendo em vida tido
o cuidado de lhe administrar os Sacramentos , deve ter o emolumen-
to de ser preferido , querendo dizellas . Aos ausentes , que passarem
de dez annos sem delles haver noticia alguma , nem se fazer certo pe-
los filhos , ou parentes mais chegados serem ainda vivos , mandamos
se lhe façaõ suffragios na fórmia da Constituiçao , naõ se excedendo
aquella quantia , que assim fica determinada , com declaraçao , que
naõ levarão os Parochos offertas funeraes , mas sómente aquellas es-
molas , que se costumaõ pagar pelos officios , pois sendo a disposiçao
da Constituiçao encaminhada a naõ ficarem as almas destes ausentes
sem os costumados suffragios , se fica a ella satisfazendo com os offi-
cios , que ordenamos se façaõ , e assim declararamos ser esta a fórmia ,
em que se deve observar nesta parte o disposto na Constituiçao .

E porque naõ devem os Parochos retardar dar a sepultura aos seus
Fréquezes defuntos pela causa de se lhe naõ darem logo as offertas
funeraes , mandamos a todos sob pena de suspençao , *Ipso facto* , assim
o naõ façaõ , antes tendo recado , naõ só hiraõ encomendallos , co-
mo saõ obrigados , e manda a Constituiçao , mas tambem se poraõ
promptos para lhe dar sepultura , e quando ao depois lhe naõ satis-
façaõ

DAS PASTORAES.

17

façao a estas offertas, nem as dos officios, ou esmolas, que lhe deverem de Missas, requererão Monitorio ao nosso Doutor Vigario Geral, e de nenhum modo procederaõ por virtude de Capitulo de Visita, em que se lhes deu essa faculdade, pois todo, e qualquer pertencente a esta materia, em que se deu jurisdicção aos Parochos para proceder, havemos por revogado por esta nossa presente Pastoral, a qual mandamos inteiramente se observe por todos, e cada hum dos Reverendos Parochos, sob pena, de que ao transgressor em todo, ou em parte della não só emporemos a pena de suspenção de officio de Parocco pelo tempo, que parecer, mas tambem procederemos à de prizaõ com degredo, e multa pecuniaria, que se applicará parte para aquelle Fréquez, a quem se vexar, e obrigar a fazer mais suffragios, ou pagar maior quantia daquelle, que arbitrada fica, advertindo, que especialmente em visita se ha de perguntar, e enquerir sobre esta materia, e cumprimento desta nossa Pastoral, e para isso ordenamos, que no edital da Visita se acrecente especial interrogatorio, e para que venha à noticia de todos o determinado nesta nossa Pastoral, ordenamos, que cada hum dos Reverendos Parochos a publique a seus Fréquez em o primeiro Domingo, ou dia Santo ao depois de lhe ser entregue, e a lançará no livro da Visita, e tombo da Igreja por boa letra, para que assim haja de ser publicada cada anno. Dada nesta Villa de Aveiro sob nosso Sinal, e Selo de nossas armas, aos douz dias do mez de Julho de mil e sete centos e quinze annos. Francisco Maciel Malheiro Escrivão da Camera Ecclesiastica do Bispado a fiz escrever.

A. Bispo Conde.

Lugar do Selo.

PASTORAL DO REVERENDISSIMO CABIDO, SEDE

Vacante, de vinte e quatro de Julho de mil e sete centos e

vinte e quatro.

NO'S Deaõ, Dignidades, Conegos, e Cabido, Sede vacante, desta Cidade, e Bispado de Coimbra, &c. A todos os Fieis Christãos de qualquer estado, e qualidade, que sejaõ, que desta noticia tiverem, saude, e paz para sempre em JESU Christo nosso Senhor, que de todos he verdadeiro remedio. Fazemos saber, que assim por Constituições deste Bispado, como por Pastoraes dos Illus-

trissimos

trissimos Prelados delle se tem prohibido com censuras , e penas pecuniarias se naõ dem à execuçāo ordens algumas de nenhum Juiz Apostolico , sem primeiro insinuarem os seus poderes aos mesmos Prelados , ou a seus Provisores , ou Vigarios Geraes, para que achando-as passadas em fórmā as cumprirem , e mandarem dar à sua execuçāo , e assim se evitarem perturbações de jurisdicções , que costumāo levantarse, quādo pelos taes Juizes Apostolicos se passaõ ordens , ou cartas para diligencias, sem encorporarem nellas a commissão Apostolica , e mandadas cumprir por hum dos ditos Ministros , seguindo-se de se querer obrar o contrario, queixarem-se os noslos subditos , e perturbar a jurisdiçāo ordinaria Ecclesiastica , e delegada pela Santa Sé Apostolica , e para q estas couzas sejaõ sabidas das pessoas , a quem naõ tenhaõ chegado à noticia , mandamos passar a presente Pastoral , e pela mesma mandamos com pena de excommunhaõ mayor, *Ipsò facto, incurrēda*, e de vinte cruzados pagos do aljube , que nenhuma pessoa Ecclesiastica , ou secular , Clerigo , Frade , Notario Apostolico , Escrivaõ , Tabaliaõ , ou outro qualquer official de Justiça faça diligencia alguma por semelhantes Cartas de Juizes Apostolicos , sem primeiro estarem as suas cartas , ou ordens cumplidas pelos ditos noslos Provisor , ou Vigario Geral , e para que assim venha à noticia de todos , e naõ possaõ allegar ignorancia , será esta fixada na taboa publica da porta da nossa Sé , donde nenhuma pessoa a tire , ou rasgue sob as mesmas penas , em que he nossa tençāo encorraõ. Dada em Coimbra sob o Selo da nossa Mesa Capitular , e Sinal do Reverendo Doutor Mauricio Saraiva da Costa nosso Provisor, aos vinte e quatro dias do mez de Julho de mil e sete centos e vinte e quatro annos. Francisco Maciel Malheiro Escrivaõ da Camera Ecclesiastica a sob escrevi.

Lugar do Selo.

Mauricio Saraiva da Costa.

*PASTORAL DO M. R. VIGARIO CAPITULAR O
Doutor Joseph Freire de Faria de vinte de Novembro
de mil e sete centos e vinte e oito.*

ODoutor Joseph Freire de Faria Vigario Capitular desta Cidade , e Bispado de Coimbra , com toda a jurisdiçāo ordinaria por recomendaõ de Sua Magestade , e nomeaçaõ do Reverendissimo Cabido , *Sede Episcopali vacante* , &c. Fazemos saber a todos

os

os Subditos do Bispadão, assim Ecclesiasticos, como seculares, de qualquer estado, e condição que sejaão, e em especial ao Reverendo Parroco da Igreja de Eyras, e a todos os Fréquezas della, que à nossa noticia haõ chegado, com bem sentimento nosso, e magoa grande, as menos Catholicas acções, e escandalosos abusos, que o inimigo cõum tem introduzido na Procissão do Espírito Santo, acompanhando à sua Cappella o fingido Emperador de Eyras, havendo antes, e depois da Procissão, e ainda na mesma Procissão, e Cappella muitas danças de mulheres, e homens, vestindo-se muitos delles em trajes de mulheres, e as que o faõ, vestindo-se em trajes de homens, cantando trovas, e cantigas inhonestas, e indecentes, mandando vir para o peccaminoso festejo a dança de Tentugal com mulheres saltatrizes, e de deshonesto procedimento, fazendo ajuntamentos em casas particulares, e ainda nas casas publicas da Camera, com acções, e palavras obscenas, e tocamientos libidinosos, resultando de tudo ruina espiritual nas almas, com gravíssimo escândalo dos Fieis, e perda do credito de honras, e o que mais he de lamentar, com gravíssimas offenças de Deos Senhor nosso, que sendo cometidas com o preteísto de festejarem o Espírito Santo, ficaõ sendo mais aggravantes, e execrandas. E porque a miseria taõ abominavel nos incumbe pelo lugar, que indignamente occupamos, acudir com prompto remedio, fazendo cessar este lamentavel abuso: Pela presente nossa Pastoral mandamos sob pena de excommunhaão mayor, *Ipsa factio, incurrenda*, e de cincoenta cruzados para as despezas da justiça, e Meirinho, pagos do aljube, que da publicação desta em diante se naõ admittaão danças de homens, nem de mulheres na Procissão, e acompanhamento, que os moradores, Fréquezas da Igreja de Eyras fazem ao supposto Emperador, indo à Cappella do Espírito Santo, nem nesta, nem na Procissão, e acompanhamento cantem cantigas, ou trovas algumas; e na mesma forma, sob as mesmas penas, assima cõminadas, prohibimos, e mandamos se naõ façaão ajuntamentos de homens com mulheres de noite, ou de dia, andando por casas particulares, ou publicas, com descantes, e danças, nem se vistaão de mulheres os homens, nem as mulheres em trajes delles, e a pessoa, ou pessoas, que o contrario fizerem, além da excommunhaão, em que logo encorrem, pagaráão a pena pecuniaria, e lhe seraão impostas, as que mais pela sua culpa, e excesso merecerem. E para que venha à noticia de todos, mandamos ao Reverendo Pa-

Parocho , sob pena de suspençāo do Officio Parochial , q̄ lendo logo esta na estaçāo , que fizer à Missa Conventual do primeiro Domingo , & nas de dous dias Santos seguintes, lance o traslado della no livro das Pastoraes, e depois a fixarà no anteparo das portas principaes da Igreja , ou outro lugar publico della , aonde esteja resguardada do temporal , e donde não serà tirada , desfixada , ou rasgada debaixo das mesmas penas , e o reverendo Parocho terà lembrança de a ler todos os annos à Estaçāo da Missa Conventual do Domingo , ou dia Santo mais proximo à Festa do Espírito Santo , e mais lhe ordenamos , sob a mesma pena, e de se proceder contra elle , nos haja de dar conta da observancia desta nossa Pastoral , e da pessoa , ou pessoas , que della forem transgresfiores. Dada em Coimbra no Palacio Episcopal sob o noslo Sinal , e Selo da Mesa Capitular , aos vinte de Novembro de mil e sete centos e vinte e oyto annos. Francisco Maciel Malheiro Escrivaõ da Camera Ecclesiastica a sobescrivi.

Joseph Freyre de Faria.

Lugar do Selo.

*PASTORAL DO ILLUSTRISSIMO SENHOR BISPO
de Angola, D. Luis Simões Brandaõ, Vigario Capitular, e Geral
deste Bispado de Coimbra, de treze de Janeiro de mil e
sete centos e trinta.*

Dom Luis Simões Brandaõ por mercè de Deos , e da Santa Sé Apostolica Bispo de Angola, do Conselho de Sua Magestade , e Vigario Capitular pelo Reverendissimo Cabido desta Cidade , *Se-de Vacante*. A todos os subditos deste Bispado saude, e paz em JESU Christo nosso Salvador. Faço saber , que conturbando-me muito a consideraçāo do grande pezo , que a Divina Providencia foy servida pôr sobre meus fracos hombros na regencia desta Igreja , me anima grandemente o conhecimento , que tenho da docilidade, e boas inclinações dos subditos della , aos quaes todos rogo pelas entradas de misericordia de Deos nosso Senhor, que apartando-se dos vicios, e seguindo as virtudes , se mostrem em tudo dignos do nome Christaõ , que professaõ ; e porque huma das causas digna de muito sentimento , e de perniciosas consequencias , he o detestavel abuzo , que se tem introduzido de fazer casa de conversaçāo nos Templos , que são deputados para casa de Oraçaõ , sendo o principal culto , que o Senhor

Senhor alli quer se lhe tribute, o silencio como està ordenado por Cõcilios Geraes , Bullas Apostolicas , Decretos Ecclesiasticos , e Doutrina dos Santos Padres , exorto a todos assim Ecclesiasticos , como seculares , se opponhaõ com toda a efficacia à extirpação do dito abuzo , e quando estiverem nas Igrejas assim no tempo dos Divinos officios , como fóra delles , observem o reverente , e devoto silencio , que convem ao culto , e casa do Senhor , naõ converlendo de nenhuma maneira , nem ainda homens com mulheres , nem mulheres com mulheres , e sómente se dem reciprocamente as primeiras saudações Christãas com a modestia devida ao lugar Santo , em que se achaõ ; e recomendo aos Reverendos Parochos tenhaõ neste particular toda a boa vigilancia ; e em apascentar as suas ovelhas com o pasto da Doutrina Christãa , administração dos Sacramentos , e bom exemplo de suas vidas : E porque ordinariamente a multiplicidade , e variedade de Leys occasionaõ confusaõ , e he occasião , de que nem humas , nem outras se dem perfeitamente à sua devida execução , pela presente suspendo os effeitos de todas as cartas Pastoraes , e mando , que por ellas se naõ obre coufa alguma , em quanto naõ for da materia dellas bem informado , excepto a carta Pastoral do Illusterríssimo Senhor Bispo Conde D. Ioaõ de Mello , passada em doze de Outubro de mil e seis centos e noventa , e a carta Pastoral do Illusterríssimo Senhor Bispo Conde D. Antonio de Vasconcellos , e Sousa , sobre os suffragios , passada em dous de Julho de mil e sete centos e quinze , e outra passada em dez de Março de mil e sete centos e sete , no que respeita à forma , que nella se dá sobre as denunciações para se celebrar o Sacramento do Matrimonio , aonde se diz assim . „ Por evitarmos alguma vexação , q̄ aos nossos subditos se pôde seguir de „ recorrer aos nossos Ministros para a licença para se receberem , quâ- „ do hum , e outro contrahente saõ deste Bispado , ainda q̄ de diver- „ ças Fréquezias , declaramos , naõ ser esta necessaria , e sómente bas- „ ta apresentarem ao Reverendo Parocho , que os ha de receber , „ certidaõ dos outros , que o saõ do mesmo Bispado , reconhecida „ por algum Notario , ou Escrivaõ do Iuizo , ou por outro Reveren- „ do Parocho , quando por si naõ se reconheça a letra ; e só recorrerà „ a licença sendo de outro Bispado , por tudo assim ser conforme à „ Constituição , e mandamos , que nesta Cidade , Villas , e Lugares „ de maior povoação , em que houver muitas Fréquezias , em todas „ se façaõ , e publiquem as denunciações , aos que quizerem casar , e „ naõ

„ naõ he necessário proceda despacho do nosso Ministro ; e sómente
„ o Reverendo Parocho , tendo alguma duvida para o fazer , lho
„ communicarà primeiro. Tambem exceptuo a Pastoral do Reve-
rendissimo Cabido, *Sede vacante*, para se naõ fazerem diligencias por
cartas de Iuizes Apostolicos sem *Cumpra-se* , passada em vinte e
quatro de Julho de mil e sete centos , e vinte e quatro , e ultimamen-
te exceptuo a Pastoral do Reverendo Vigario Capitular o Doutor
Ioseph Freire de Faria , em que prohíbe danças , cantos , e trovas
profanas , e ajuntamentos de homens , e mulheres na Procissão , e a-
companhamento , que se faz com o chamado Emperador de Eyras à
Cappella do Espírito Santo , passada em vinte de Novembro de mil
e sete centos e vinte e oyto. As quaes Pastoraes assima referidas es-
pecificamente confirmo , e mando fiquem em seu vigor , e se obser-
vem sob as penas nellas impostas , com declaração porém , que quan-
to , ao que se ordena na dita Pastoral das Denunciações , ainda sendo
os contrahentes ambos subditos deste Bispado se devem receber den-
tro de douz mezes depois da ultima Denunciação , e sendo passado
mais tempo , naõ os poderá o Reverendo Parocho receber , sem se
tornarem a fazer as mesmas Denunciações , e porque nem as dispo-
sições dos Sagrados Canones , nem das Constituições Sinodales ,
nem as penas comminadas na Pastoral de mil e seis centos e noventa ,
e outras muitas , tem bastado para evitar a indecencia escandalosa
dos habitos , de que usaõ os Clerigos , e principalmente nas Igrejas ,
quando vão celebrar , ou assistir nos Divinos officios , além das pe-
nas da dita Pastoral , lhe mando a observancia dellas nesta presente ,
com preceito formal de obediencia , e sob pena de suspenção de suas
ordens , *Ipsa factio* , e sob a mesma pena , mando aos Reverendos Pa-
rochos , naõ os admittaõ na Igreja , sem a tal compostura , e decen-
cia de habito , e tonsura , pelo que se inquirirà nas visitas , para se pro-
ceder contra os culpados com todo o rigor de justiça. Em quanto
naõ visito as Igrejas deste Bispado , ordeno aos ditos Reverendos Pa-
rochos , me dem conta dentro de vinte dias depois da publicação
desta , dos Clerigos , que ha nas suas Fréquezias , seus procedimen-
tos , occupações , capacidade , e idade , e de todos os peccados pu-
blicos , e escandalosos , e de tudo o mais , que entenderem ser conveni-
ente darm-me noticia para o bom governo de suas Parochias , e bem es-
piritual de suas ovelhas ; e no rol dos confessados deste presente an-
no me noticiarão dos Fréquezes , que a hi ha por crismar , notando
aos

DAS PASTORAES.

23

aos Crismados com esta nota *Chr.* e nas Igrejas , em que naõ houver as cartas Pastoraes , assimas mensionadas , os mesmos Reverendos Parochos mandarão buscar dentro dos vinte dias a Copia dellas para serem registadas nos livros das Igrejas com esta , a qual depois de registada se publicará , e fixará nas portas da Igreja Cathedral , e nas das mais Igrejas Parochiaes desta Cidade , e Bispado , donde naõ será tirada por tempo de quinze dias, sob pena de excommunhaõ mayor. Dada nesta Cidade de Coimbra sob meu Sinal , e Selo do Reverendissimo Cabido , aos trinta de Janeiro de mil e sete centos e trinta. Leandro Vasques de Miranda Escrivaõ da Camera Ecclesiastica a sobescrevi.

Luis Bispo de Angola.

Lugar do Selo.

COIMBRA:

No Real Collegio das Artes da Cōpanhia de JESUS, Anno de 1730.

Com as licenças necessarias.

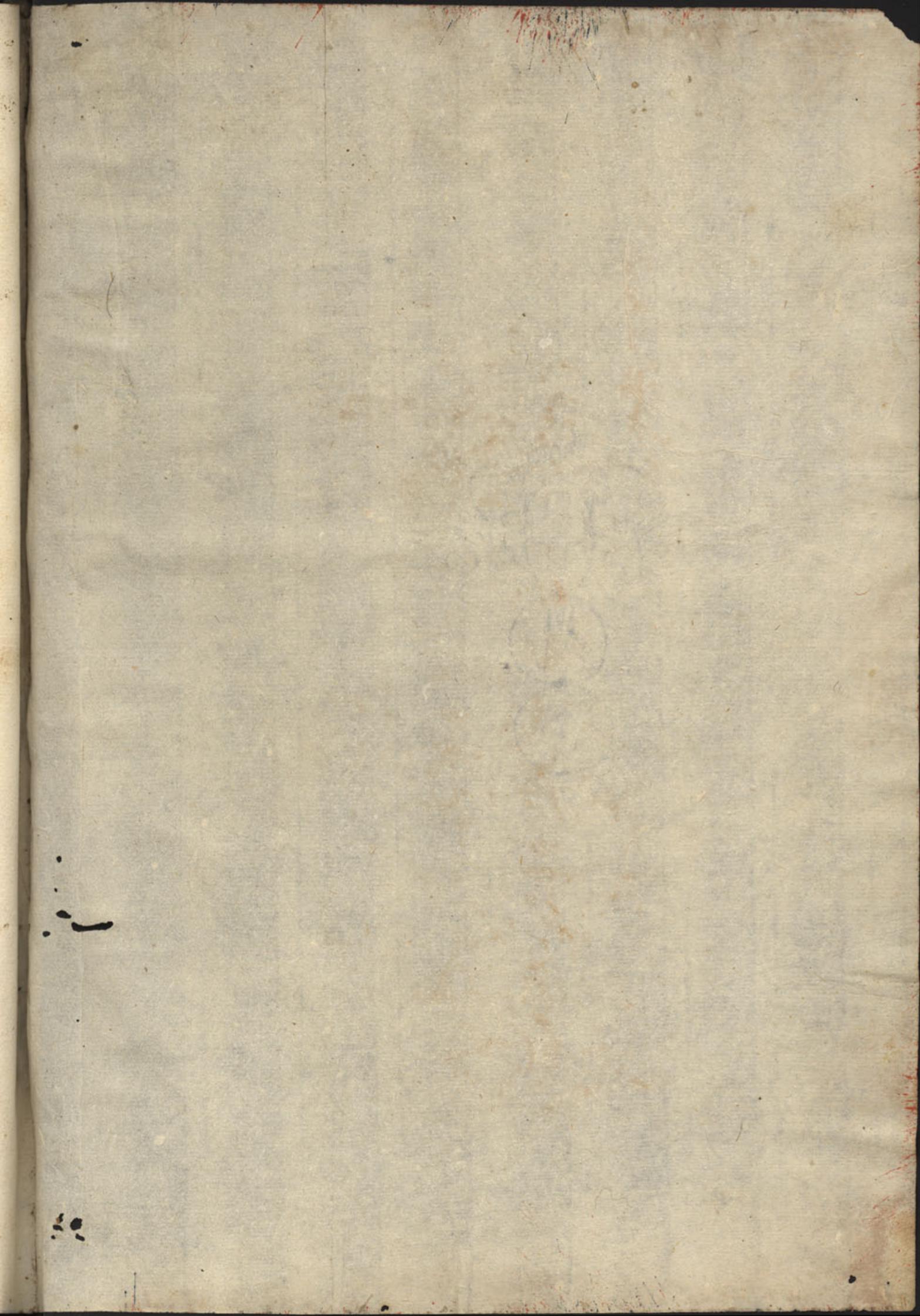


L'Amour

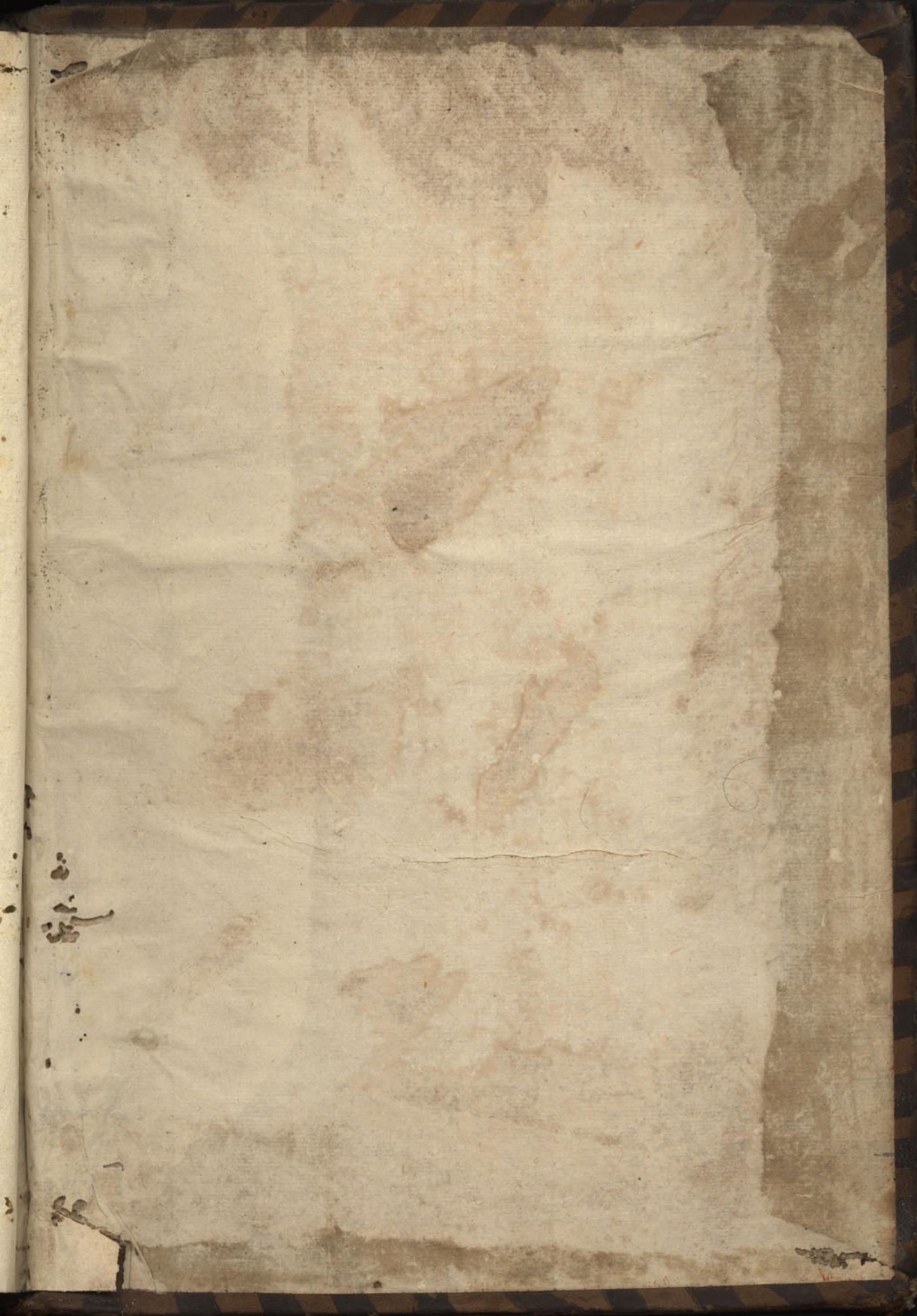
CÓMBRA:

McRee Collection - C. H. Smith Library - 1973 - Ann. 9-1230





255





CONST. DO
DOS BISPE AD
DE COIMBRA

Sala
Gab.
Est.
Tab.
N.

J
93
7